



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL PEDRO COSTA LIRA

**O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE E A
APLICAÇÃO DA LEI 13.257/2016 NO ESTADO DE PANDEMIA (COVID-19) -
Análise Jurisprudencial no TJPA.**

BELÉM

2022

RAFAEL PEDRO COSTA LIRA

**O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE E A
APLICAÇÃO DA LEI 13.257/2016 NO ESTADO DE PANDEMIA (COVID-19) -
Análise Jurisprudencial no TJPA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito à obtenção de
título de bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Pará.

Orientadora: Prof. Dra. Verena Holanda de
Mendonça Alves

BELÉM

2022

RAFAEL PEDRO COSTA LIRA

**O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE E A
APLICAÇÃO DA LEI 13.257/2016 NO ESTADO DE PANDEMIA (COVID-19) -
Análise Jurisprudencial no TJPA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito à obtenção de
título de bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Pará, para a seguinte banca
examinadora:

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Verena Holanda de Mendonça Alves

Orientadora – UFPA

Avaliador

Avaliador

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar os problemas enfrentados no período pandêmico de COVID-19 no sistema carcerário paraense e na aplicação do instituto desencarcerador da conversão da prisão domiciliar de mães com filhos menores que 12 anos, corolário à aplicação da lei 13.257/2016 que alterou a lógica processual penal. Diante disto, realizou-se estudos sobre a implicação da pandemia na lógica do sistema carcerário brasileiro, e paraense, baseados em dados governamentais, artigos científicos, livros e instituições que pautam por justiça social. Assim como também realizou-se um estudo prático, através da análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, em relação aos Habeas Corpus com escopo da aplicação do instituto desencarcerador que busca a prisão domiciliar como garantidora da melhor infância protetiva da criança e da saúde de sua família no período de pandemia da COVID-19, destarte observando como o judiciário em suas decisões, assim como, o Ministério Público em seus pareceres, preocupam-se em garantir uma leitura constitucional ao caso concreto e a particularidade do momento pandêmico da COVID-19.

Palavras-chave: covid-19; sistema carcerário; políticas públicas; decisões judiciais; desencarceramento.

ABSTRACT

This work has as its general objective to present the problems faced in the period of COVID-19 pandemic in the prison system of Pará and in the application of releasing measures upon the conversion of house arrest of mothers with children under 12 years old, a corollary to the application of law 13.257/2016, which altered the criminal procedural logic. Thus, studies were carried out on the implication of the pandemic in the logic of incarceration, based on government data, scientific articles, books and institutions that are guided by social justice, as well as a practical study, through jurisprudential analysis at the Court of Justice of the State of Pará - TJPA, in relation to Habeas Corpus with the scope of application of the releasing measure that seeks house arrest as a guarantor of the best protective childhood for the child and the health of his/her family in the period of the COVID-19 pandemic, therefore observing how the judiciary in its decisions, as well as the Public Ministry in its opinions, in relation to constitutional remedies, are concerned with guaranteeing a constitutional reading of the case and the particularity of the COVID-19 pandemic.

Key words: COVID-19; Prison System; Public Policy; Court Decisions; Releasing Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DA LEI N 13.257/2016 E DO HC 143641 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL.....	11
1. Lei 13.257/2016.....	11
1.1 - Caso Adriana Ancelmo.....	13
1.2 - HC 143.641 e a culminação da lei 13.769/2018.....	14
1.3 Análise e aplicação da norma e dos Institutos Desencarceradores de forma desigual na sociedade brasileira.....	19
CAPÍTULO II - A SITUAÇÃO DA PANDEMIA COVID 19 NO BRASIL.....	23
2. Pandemia no Sistema Carcerário Nacional.....	25
2.1 - Pandemia no Sistema Carcerário Paraense.....	33
CAPÍTULO III - JUSTIÇA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO PARECER MINISTERIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DE HABEAS CORPUS CRIMINAIS QUE REQUEREM PRISÃO DOMICILIAR PAUTADOS NO ART 318 - A DO CPP. Um estudo jurisprudencial das decisões de Habeas Corpus prolatadas desde 11/03/2020 até a data 10/03/2021.....	45
3. Seleção de Acórdãos do TJE-PA.....	46
3.1 - Habeas Corpus.....	47
3.2 - Cabimento - Análise dos arts. 647 e 648 do CPP - Habeas Corpus Liberatório.....	48
3.3 – Análise jurisprudencial.....	49
3.4 – Tipo de crime.....	49
3.4.1 - Lei 11.343/2006.....	49
3.5 Ausência de Requisitos para a prisão preventiva.....	53
3.5.1 Excesso de Prazo da Prisão Preventiva.....	55
3.5.2 Conversão da Prisão Preventiva por Medidas Diversas da Prisão.....	57
3.5.3 Conversão da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar.....	58
3.5.4 Risco do Contágio da COVID-19.....	60
3.5.6 Habeas Corpus HC:4587415 art. 157, §2º, II c/c art. 69 e HC 4632091 art.121	

§2º, I e IV c/c art. 29 c/c art. 125 do CPB.....	62
3.5.7 Parecer Ministerial.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65

INTRODUÇÃO

A prisão origina-se do latim *prensione*, que significa prender. Em termos jurídicos para a lógica processual penal vigente no Brasil, indica a pena privativa de liberdade, sendo a prisão penal e a prisão cautelar e a excepcionalíssima prisão extrapenal, em caso de prisão civil (inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia) e administrativa, voltada a Justiça Castrense.

Sendo a prisão pena regulamentada na Parte Geral do Código Penal (arts. 32 a 42) e também pela Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), resultado de um devido processo legal, isto é, um percurso balizado nos direitos e garantias processuais inerentes aos cidadãos. Outrora, a prisão pena satisfaz a pretensão punitiva e tem como característica a definitividade. Enquanto a prisão processual (cautelar ou provisória ou sem pena) é aquela decretada quando necessária a prisão cautelar durante as investigações, por motivos que serão trazidos em cada legislação pertinente. Tem como subespécies a prisão flagrancial, preventiva e temporária.

Sendo a prisão cautelar é uma medida que retira a liberdade ambulatorial antes mesmo de existir um processo. Ou seja, é a prisão que pode ser decretada antes do trânsito em julgado. Tem por escopo a segurança e eficácia do processo criminal. Para Renato Brasileiro, “trata-se de medida de NATUREZA EXCEPCIONAL, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade.”

A Constituição Federal de 1988 possui uma máxima em que entende, de acordo com o art. 5º, LXI, que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.*

Doravante, a lógica processual penal, bem como a política criminal e a desigualdade social somatizaram para o crescimento populacional carcerário no Brasil, sendo que atualmente 759.518 pessoas segundo o DEPEN, 2020, bem como, na região amazônica, por conseguinte no estado do Pará, estado este que atualmente possui 19.568 indivíduos encarcerados, sendo que em números absolutos existem 649 mulheres encarceradas neste estado, em regime fechado 587 e 62 em regime semiaberto (SEAP, 2020). Número estes que representam pessoas que cumprem penas, ou ainda, encontram-se em prisão preventiva por diversos tipos de delito,

sendo a sua maioria condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas e contra a propriedade privada. (DEPEN, 2014).

Ressalta-se ainda que o gênero feminino necessita de diversos outros cuidados inatos a sua condição biopsicológica, como período menstrual, bem como o poder de gerar uma gravidez intrauterina, portanto, de gerar a vida de um novo ser humano. Diante disto, surgem diversas querelas acerca destas subjetividades quanto ao direito à maternidade, a seguridade da vida da mãe e seu filho, da salubridade e condições mínimas de higiene e limpeza para o período de amamentação, problemáticas essas que inicialmente foram convencionados pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, que versa sobre o estado de pré-natal e pós-parto, bem como do recém-nascido.

Registra-se ainda, que devido as demandas sociais e a precariedade dos ambientes carcerários, bem como, o não acesso a programas de saúde pré-natal, como previsto no corpo legal da LEP, inclusive referente a assistência regular na gestação e no pós parto, além de ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento infantil (primeira infância), constituindo tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais e consuetudinários que o Brasil se inseriu, relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Outrossim, a partir de uma perspectiva criminológica moderna, é perene observar que a política criminal é responsável pelo massivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres negras e pobres, aduzidos por um breve recorte que 67% dos encarcerados são negros (DEPEN, 2014). Sendo que nos últimos dez anos (2011-2021), o estado registrou um boom na sua lógica carcerária quanto ao crescimento de mulheres presas.

Ante exposto, o STF apreciou o HC 143641, buscando pacificar o Direito Individual da mulher quanto a Conversão da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar de Mulheres presas gestantes, ou ainda, mães de crianças com até 12 anos incompletos, não olvidando a aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Logo em Marco de 2016, houve a culminação legal da lei 13.257/2016, que ampliou o rol do art. 318, e implementou os arts. 318- A e 318-B, de cabimento de substituição para Prisão Domiciliar, incluindo gestantes, mulher com filho de até 12 anos incompletos e

homens, quando único responsável pelos cuidados de filho com até 12 anos incompletos, quando as infrações não representarem crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, ou quando não tenham sido cometidos contra seus filhos ou dependentes, como já dito sem prejuízo da cumulação de medidas diversas da prisão. Tutelando-se os cuidados do infante e da saúde da gestante e seu feto.

Por conseguinte, ressalta-se que o estado de Pandemia, instaurado em 11/03/2021 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), referente ao maléfico vírus Covid-19, doença respiratória de alto grau de contaminação, que alterou significativamente o cotidiano da sociedade e a vida da população mundial.

Atualmente no Brasil, até o presente momento, houveram cerca de 16,3 milhões de infectados e 457.000 óbitos, englobando 513 mil pessoas infectadas e 14.419 mil óbitos registrados no estado do Pará, segundo JHU CSSE COVID-19 Data. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil tinha 1.435 unidades prisionais ativas em dezembro de 2019, onde pelo menos 112 prisões brasileiras registraram mais de 100 casos de Covid-19, devido as condições insalubres e elevado número de pessoas em condição de prisão e precariedade de condições do sistema prisional brasileiro, mostrou-se que tal doença pode ser ainda mais letal nesse ambiente, que em 2015, no julgamento da ADPF n.º 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou sua situação como um “estado de coisas inconstitucional”, ou seja, com “massiva violação de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

Logo, aduz-se quanto necessidade de respeitar o texto legal, para melhor eficácia do mandamento constitucional do direito à primeira infância, bem como saúde da mãe, do recém-nascido do feto e da maternidade no seio familiar, necessariamente, salvaguardando tais direitos frente a pandemia Covid-19, que pode ser letal para todas as partes envolvidas neste processo, principalmente as mais vulneráveis.

Portanto, este trabalho visa analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, principalmente diante do Estado de Pandemia decretado pela OMS em 11/03/2020 devido a Covid-19, através das decisões prolatadas pelos doutos desembargadores da data 11/03/2020 até a data 10/03/2021, com escopo de verificar se as decisões judiciais somam para o encarceramento de massa em tempo de pandemia, ou ainda, se o judiciário estadual está aplicando uma

leitura constitucional da lei, buscando salvaguardar vidas e buscar maior garantias fundamentais ao processo penal

CAPÍTULO I

A HISTÓRIA DA LEI N 13.257/2016 E DO HC 143641 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

1. Lei 13.257/2016.

A lei 13.257/2016 entrou em vigor no primeiro semestre de 2016, com escopo de salvaguardar e trazer maior proteção a primeira infância e os interesses da criança na faixa etária de 0 a 6 anos, buscando abarcar diversas políticas públicas para proteger a criança em diversos âmbitos da sociedade, desde alterações salutaras no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, mas também na legislação trabalhista e até na legislação processual penal vigente no Brasil. Portanto, buscando promover prioridade absoluta a criança, culminando no Marco Nacional da Primeira Infância.

Frisa-se que o ponto de partida da lei se deu a partir de uma leitura voltada a maior valoração da dignidade humana, corolário a Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante ao art. 227, resguardado pela Emenda Constitucional nº. 65.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Salienta-se que em 2010, o Brasil signatária das regras de Bangkok, que visavam humanizar o sistema prisional, salientando a diferença de gênero na aplicação do sistema punitivista, de tal forma que através de estudos assentou-se que o bem-estar e a proteção da infância, mesmo ainda em período de gestação de mães em condições de encarceradas é importante a convivência familiar da criança. Doravante, criou-se a frente parlamentar de assuntos quanto à primeira infância, culminando no projeto de lei 6.998/2013, estruturando-se no direito internacional vislumbrando maior efetividade e seguridade a primeira infância da criança, acarretando na lei 13.257/2016, que após tramitação no poder legislativo fora sancionada integralmente pela presidenta Dilma Rousseff em marco de 2016.

A mudança no ordenamento jurídico com a vigência do Marco Legal da Primeira Infância, alterou vertiginosamente o ECA disciplinando acerca das políticas públicas

e interesses prioritários da primeira infância, salvaguardando as crianças desde a concepção até os 06 anos de vida, principalmente no tocante aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da primeira infância. Alterando a legislação trabalhista vigente, quanto às hipóteses do trabalhador se ausentar para acompanhar filho de até 06 anos em consultas médicas por um dia ao ano, de acordo com o art. 473, XI da CLT, além da efetiva presença do pai na gestação em acompanhamento a saúde física da mãe de seu filho, sem prejuízo ao seu emprego e as licenças maternidade e paternidade.

Bem como, tal Marco alterou basilarmente o código de processo penal, principalmente quanto às providências a serem tomadas pela autoridade policial, em referência ao delegado, após tomar ciência da prática de infração penal de responsável por filhos e informação destes, de acordo com o art. 6, X e 304 do CPP e quanto ao Magistrado colacionado no art. 185, § 10 do CPP. Assim como alterando o entendimento do cabimento do instituto da prisão domiciliar versada no art. 317, alterando a discricionariedade do inciso IV do art 318 do CPP.

Quadro 1

CPP	
ANTES	ATUALMENTE
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.	Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Fonte: dizer o direito.

Desta forma, no sistema processual penal vigente, via de regra, é necessário que a pessoa cumpra medida cautelar esteja grávida para em tese ter direito à prisão domiciliar, não exigindo tempo mínimo de gravidez, como antes era de 07 meses, ou ainda, haja alto risco à saúde da mulher ou do feto. Ademais, criando hipóteses no inciso V e VI que anteriormente não existia, trazendo maior eficácia a proteção absoluta da primeira infância.

Inclusive, sendo aplicável a casos pretéritos a vigência legal (09/03/2021) do marco, sendo uma norma de caráter processual, de tal forma que se aplica imediatamente aos processos em curso.

1.1 - Caso Adriana Ancelmo.

Doravante, corolário ao Estatuto da Primeira Infância, o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminarmente a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, fundamentando-se na possibilidade de prisão domiciliar para mulheres com filhos sob seus cuidados, principalmente se o pai também está preso.

A questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças. Ministro Gilmar Mendes.

Outrora, o douto Ministro citou o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que alterou as regras do CPP relativas à concessão da prisão domiciliar. Inserindo assim um até então inédito entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, quanto hipóteses de prisão domiciliar para gestante e mulher com filho de até 12 anos incompletos.

Reconheço que o diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso. Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar da criança. (Ministro Gilmar Mendes.)

Logo, concluindo que o suposto crime praticado por Adriana Ancelmo embora possua teor grave não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, assim a ré preenchendo os pré-requisitos objetivos da lei, fazendo jus a conversão da medida cautelar de última ratio para prisão domiciliar.

Em tempo, registra-se que Rogério Schietti havia decidido majoritariamente pela prisão domiciliar em casos semelhantes, para “priorizar o interesse da criança, com indeferimento somente quando a liberdade da mãe trazer prejuízo à criança ou oferecer risco à ordem pública”.

Desta forma, o STJ assentou o entendimento de manter a prisão domiciliar de Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Sendo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a presença materna é fundamental

para a estruturação e regular crescimento psíquico e emocional das crianças, mantendo assim decisão do STF.

1.2 - HC 143.641 e a culminação da lei 13.769/2018

No início de 2018, a 2ª Turma do STF concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, j. 20/02/2018) no qual as pacientes eram “mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional” que estivessem em condição de gestantes, de puérperas, ou ainda, mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade”, impetrado por parte do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu e da Defensoria Pública.

Para fundamentar a decisão, os ministros utilizaram a legislação doméstica bem como fontes do direito internacional objetivando a concessão da ordem, alegando que as presas que estivessem submetidas a prisões preventivas em situação degradante, em estabelecimentos prisionais precários era condição prejudicial a elas, haja vista a inexistência de programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no parto, a falta de berçários, de centros materno-infantis, não tendo os devidos cuidados médicos pré-natais e pós-parto, berçários e creches para seus filhos, o que viola princípios constitucionais basilares como o da dignidade da pessoa humana, do respeito à integridade física e moral do preso e da vedação de penas cruéis, uma vez que o encarceramento nessas condições configura-se tratamento desumano. Alegando, ainda, que a manutenção da prisão afeta diretamente as crianças, que têm seu desenvolvimento, sua capacidade de socialização e de aprendizado comprometidos, constituindo tal situação uma violação aos princípios da primazia dos direitos da criança e da individualização da pena.

Tal decisão veio na sequência de protestos públicos em relação a uma mulher grávida que foi presa por porte de maconha e deu à luz na prisão enquanto aguardava julgamento. Portanto, postergou-se, por meio do julgado, que as prisões brasileiras carecem de atendimento adequado para gestantes e recém-nascidos. Ademais as prisões no Brasil, o encarceramento em massa e a precariedade estrutural dos presídios dois fatores da mazela que é o sistema penal. Com isso, a Suprema Corte reconheceu que não há condições de garantir cuidados mínimos relativos à maternidade e à infância com a manutenção prisional.

Assim, e imprescindível ressaltar que a privação da liberdade (prisão), é medida excepcional autorizada por ordem constitucional nas graves hipóteses de prática de

crimes reconhecidas pelo Poder Judiciário, em caráter de *ultima ratio*, ou seja, somente em situações de evidente gravidade que justifiquem e sejam imprescindíveis a determinada cautelar.

Destarte, o relator do HC Coletivo, Min. Ricardo Lewandowski, entendeu:

De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. A título de exemplo, vem permitindo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), assim como do Mandado de Injunção coletivo. (...) Deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade.

De tal forma que o teor do HC possui interesse de toda uma coletividade, sob risco de sofrer violações a condição de pessoa humana devido ao encarceramento na condição de maior vulnerabilidade, reconhecendo então a ordem do writ coletivo pois busca salvaguardar um dos mais preciosos direitos fundamentais a liberdade em prol da dignidade humana.

Assim como, a competência para julgar o HC Coletivo é do STF, visto que as autoridades coatoras seriam todos os juizes de direito das Varas Criminais, Juizes Federais, Tribunais de Justicas e do Superior Tribunal de Justica bem como Lewandowski citou processo julgado pela Corte Suprema argentina, que, no julgamento do caso Verbitsky, que tratava das condições degradantes das pessoas detidas em presídios localizados em Buenos Aires, quando a Suprema Corte Argentina concedeu habeas corpus coletivo impetrado mesmo diante da ausência de expressa previsão legal, decorrente da "natureza da lesão e da necessidade de se dar proteção adequada à liberdade, bem jurídico prioritário no ordenamento jurídico argentino" (SARMENTO, D. 2018). O que também ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um caso que envolvia presos colocados em contêineres, transformando um HC individual em Habeas corpus coletivo.

Contudo, se por um lado a tradição histórica e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicam que o habeas corpus deve ser compreendido como uma ação individual, há diversos entendimentos em sentido contrário, como a natureza constitucional da ação e de sua importância enquanto instrumento de tutela do direito fundamental de liberdade.

Assim, a maleabilidade do remédio constitucional também encontra guarida no CPP, admitindo a concessão da ordem ex officio, quando os juizes e tribunais

verificarem, no curso de qualquer processo, que uma pessoa sofre ou está prestes a sofrer coação ilegal, podendo inclusive estender os efeitos de uma decisão a corréu que se encontre em idêntica situação processual, mediante a aplicação do instituto salvaguardado no art. 580 do CPP. Logo, entende-se que o habeas corpus é um instrumento informal e adaptável de tutela da liberdade seja ela individual ou coletiva.

Já o Ministro Gilmar Mendes, compreendeu quanto à construção do HC como instrumento processual, é a garantia básica que alcança teor democrático ao processo penal, acatando a necessita de coletivização. Enquanto o ministro Celso de Mello, defendeu que se devem aceitar adequações a novas exigências e necessidades resultantes dos processos sociais econômicos e políticos, de modo a viabilizar a interpretação constitucional do novo momento histórico.

Outro argumento utilizado pela Suprema Corte, realizado pelo ministro Dias Toffoli reiterou a importância do art. 5, incisos LXVIII, LXIX e LXX da Constituição Federal, apontando o tal cabimento de mandado de segurança quando não couber habeas corpus, sendo cabível teor coletivo também deste remédio que não teria teor subsidiário. Embora, diversamente entendeu que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda, instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ. Por fim, o então presidente da Turma, ministro Edson Fachin, corroborou com os argumentos pautados pelos demais ministros quanto a impetração de habeas corpus coletivo. Contudo, acompanhara o ministro Dias Toffoli quanto à abrangência do conhecimento não atinge as decisões de primeira e segunda, instâncias.

Destarte, quanto ao mérito do habeas corpus, o relator ressaltou que a situação degradante dos presídios brasileiros já havia sido discutida pelo STF no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, entendendo que os fatos notórios independem de provas. Inferindo-se que uma presa gestante, puérpera, lactante, mãe de uma criança com até 12 anos de idade necessita de cuidados e tratamentos médicos, bem como pela condição de mãe, é condição *sine-qua-non*, para melhor cuidado e criação do infante, cuidados esses que geralmente são olvidados, ou ainda, inexistentes nas prisões no Brasil, tanto para a mãe, quanto para seu filho. Vide o carecimento de profissionais da saúde e medicamentos, falta de espaço adequado para amamentação, celas inóspitas e alto risco de contágio de doenças graves, tanto para a mãe quanto para os filhos pequenos, portanto, violando uma série de direitos e garantias das presas e seus

filhos, tais como o direito à dignidade, à saúde, à reprodução, à integridade física e psicológica, pois o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

Assim como Lewandowski, citou dados do Infopen (Levantamento de Informações Penitenciárias, 2018) que demonstram que as mulheres presas passam por situações de privação, não respeitando a intranscendência da pena, devendo satisfazer o princípio da proteção integral da criança, e a dignidade humana da família. Ademais, o ministro estendeu a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos incompletos, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as excepcionalidades de não cabimento da conversão de tal medida cautelar. Registra-se que os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello acompanharam relator integralmente quanto ao mérito.

Neste diapasão desta decisão a Lei 13.769/18 altera a legislação processual penal para disciplinar a matéria quanto a prisão domiciliar de forma expressa, inserindo no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Este artigo estabeleceu a possibilidade de conceder prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes e mulheres com filho de até doze anos de idade incompletos, corolário o art. 318, incisos IV e V. Porém, tal conversão da prisão preventiva não ocorrerá caso haja alguma das situações elencadas nos incisos que impeça tal conversão de medida cautelar.

Criando assim, um poder-dever para o juiz. Logo, em tese, somente em crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa e contra o próprio filho ou dependente, impediriam mulheres gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência de terem suas medidas cautelares mais abrandadas.

Enquanto que no art. 318-B dispõe que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pode ser efetuada com aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319. Considerando que a prisão domiciliar consiste no recolhimento

do indiciado ou acusado em sua residência, da qual só pode ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Desta forma, o STF decidiu em seara do HC coletivo 143641/SP que deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças menores até 12 anos incompletos, ou ainda, mães de pessoas com deficiência.

Devendo excepcionalissimamente ter sua ordem denegatória quanto a conversão da medida cautelar, quando a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça, ou ainda, quando tiver praticado crime contra seus descendentes e por fim, outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, trazendo assim um maior ar de discricionariedade ao juízo.

Outrora, convencionou-se que o simples fato de a mulher ser reincidente não faz com que ela perca o direito à prisão domiciliar que em tese possua.

Portanto, entende-se que o posicionamento do STF, corolariamente as leis 13.257/2016 e 13.769/2018 que a presa cautelar, em regra, possui constitucionalmente prisão domiciliar para maior efetividade da dignidade da pessoa humana da criança em condição de primeira infância, alcançando maior patamar do princípio da proteção integral da criança. De tal forma que a prisão preventiva, de fato fosse efetivada como medida de *ultima ratio*, trazendo políticas criminais em prol do desencarceramento em massa feminino e voltada a dignidade humana da criança, filha de pessoa em condição de presa.

Registra-se ainda que em 2018 do INFOPEN, demonstram que as mulheres apresentam um expressivo número de presas cautelares em razão de prisão provisória (45%), em especial pela prisão preventiva como garantia da ordem pública e somente (7%) dos estabelecimentos penais são destinados exclusivamente às mulheres (17% são mistos). (RUDNICKI, DA SILVA E VEECK, 2020). Aduzindo uma verdadeira violação sistemática dos direitos básicos de mulheres em condição especial de vulnerabilidade, assim como de seus filhos, mesmo sem haver qualquer condenação. Problema este que se torna ainda mais latente quando se desmistifica a

desigualdade social, o racismo estrutural e a seletividade penal no sistema carcerário brasileiro.

1.3 Análise e aplicação da norma e dos Institutos Desencarceradores de forma desigual na sociedade brasileira.

A ideia de seletividade do direito e do sistema penal está consolidada e merece sempre ser considerada nos estudos. SUTHERLAND; 1949. Demonstrando

Classes superiores são politicamente importantes e proíbem atos danosos das classes menos privilegiadas, mas as leis se definem e executam de tal maneira que os atos danosos e sutis das classes superiores não caem dentro do seu âmbito. (SUTHERLAND, 1949, página?)

Desta forma, o criminólogo que explicou que o crime também é cometido pela classe dominante, leciona que as classes privilegiadas possuem benesses até mesmo no sistema penal, sendo que a elas quando não há impunidade, há maior abrandamento das medidas coercitivas estatais em detrimento da cruel realidade do sistema carcerário com as classes menos privilegiadas, efetivando o direito de forma não equânime, desde o exercício de defesa até o garantismo penal que não atende a todos na sociedade brasileira.

Assim, o Marco da Primeira Infância era olvidado pela justiça brasileira até o fatídico caso da Adriana Ancelmo, que garantiu seu direito a prisão domiciliar na Suprema Corte e posteriormente ratificada pelo STJ, alterando basilamente o cabimento da prisão domiciliar para mães quando não cometessem crimes contra a criança, ou ainda, crimes com violência ou grave ameaça, de acordo com o art. 318 do CPP, que até aquele momento era, via de regra, inaplicável no sistema processual penal, não trazendo a devida eficácia que a lei 13.257/2016 salvaguardou a proteção integral da criança, bem como, as regras de Bangkok, que visava trazer maior dignidade da pessoa humana em condição de encarceramento.

Tal caso foi de extrema importância para aumentar a eficácia legal, trazendo a pressão no poder judiciário para melhor efetivar medidas desencarceradoras, importantíssima no julgamento do HC coletivo 143263, que buscava assentar a conversão da prisão domiciliar de mães em estado gravídico ou com crianças menores de 12 anos completos, desde que não cometessem crimes com violência ou grave ameaça, ou ainda, contra criança que possui estado de garantidor, assim como trazendo maior segurança e regulamentação legal a tal instituto com a lei

13.769/2018, buscando trazer de forma constitucional o encarceramento como *ultima ratio*.

Logo, pode-se dizer que a seletividade da justiça criminal brasileira se pauta na condição sócio-político-financeira, bem como na desigualdade social, tutelando com maior eficácia a dignidade humana das classes privilegiadas em detrimento das classes desfavorecidas, que normalmente sentem com *mãos de ferro* o peso das mazelas do sistema penal brasileiro.

Ademais, registra-se a seletividade da justiça criminal no Brasil é perene também em relação à condição do sexo feminino, no qual, geralmente as presas provisórias são negras, hipossuficientes, mães e de baixa escolaridade, inclusive ordinariamente acusadas pelo crime de tráfico de drogas, art. 33 da lei 11.343/2006. (BATISTA, 2011).

Enquanto, Dina Alves, 2015, em seu artigo intitulado “Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”, realiza um recorte de presas que tiveram suas sentenças prolatadas no estado de São Paulo, entende que:

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravatura no Brasil, como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. Mais ainda, reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber como tais categorias produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária em São Paulo, especialmente no que se refere às mulheres negras encarcerada. A igualdade formal preconizada pela Constituição Federal garante a todas as pessoas os direitos fundamentais e sociais de forma isonômica. Mas, o poder judiciário reconhecer a existência do racismo institucional é um passo fundamental, pois mesmo na igualdade formal, em que todos e todas são iguais perante a lei, existem mecanismos «invisíveis» de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas. As práticas rotineiras de policiamento de comunidades predominantemente negras e o crescimento nas estatísticas prisionais de mulheres negras, bem podem ser lidos como um diagnóstico da insidiosa persistência do racismo e da colonialidade da justiça criminal no Brasil contemporâneo.

A autora entende, colacionando a afirmação de Ângela Davis, que ser negra, pobre e mulher são fatores cruciais, que influenciam nas decisões de sua vida por parte do poder judiciário, principalmente no que é voltado a aplicação da política criminal e da não efetividade das garantias fundamentais dessas cidadãs, que de fato, são cidadãs apenas de papel e tem cotidianamente sua dignidade humana violada, principalmente no que versa sobre sistema carcerário.

Dina Alves vai além, entendendo que a dissonância e desigualdade das decisões de pessoas privilegiadas e pessoas preteridas se dá também pelo legado escravagista no Brasil, refletindo no atual sistema penal, produzindo real sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária.

Ademais, um passo fundamental para alcançar a democracia e maior efetividade da justiça, é o reconhecimento do racismo institucional por parte do Poder Judiciário, pois mesmo havendo em tese uma igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei, existem mecanismos “invisíveis” de discriminação que trazem um ar dissonante no julgar de forma justa, predilecionando maior dignidade humana a determinadas pessoas e olvidando outras quais não tenham sua dignidade humana efetivada.

Assim, Alves, D. (2015), corrobora o entendimento criminológico quanto a seletivismo na criminalização secundária e terciária, que implicam em todo o sistema criminal brasileiro, inclusive as mulheres no cárcere, que via de regra, são negras, hipossuficientes e de baixa instrução escolar. De acordo com Baratta (2002), entende que a criminalização secundária é exercida pelas agências do sistema penal tais como: “a polícia, a magistratura, órgãos de controle da delinquência juvenil” que serão os responsáveis pela execução da lei penal. Enquanto a criminalização terciária, que inicia quando pessoa é inserida no cárcere, contato com as agências criminalizantes e suas consequências negativas, desde o etiquetamento social, sua auto percepção, e sua forma de conviver em sociedade.

Outrora, quanto a condição do sexo feminino encarcerado, é clara sua maior vulnerabilidade ao sistema penal, devido os estabelecimentos penais brasileiros não atendem suas necessidades mínimas, muitos menos de seus filhos em primeira infância, ou ainda, em condições de Pessoa com Deficiência. Drauzio Varella (2017) em “As prisioneiras” relata que existem mulheres presas no estado de São Paulo que ficam apenas 02 meses amamentando seus filhos, contrariando as disposições do Ministério da Saúde, que indica ao menos 6 meses de exclusiva amamentação.

Neste diapasão, é imprescindível ressaltar o controle social informal, como Igreja, Escola, Família e outras Instituições Sociais que realizam essa forma de controle, que reforçam historicamente a discriminação social vivenciada pelo gênero feminino, além do patriarcado e machismo institucionalizado na sociedade brasileira.

Também é possível aduzir que mulheres em condições de cárcere, tornam-se ainda vulneráveis, por serem maiores vítimas de violações de direitos, como sexual e reprodutivo, bem como abandono familiar. A desigualdade de gênero na prisão é estudada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que indica diversas consequências negativas enfrentadas por mulheres presas, como a ausência de estabelecimentos penais próprios; a falta de tratamento médico de acordo com a sua condição de gênero; maior dificuldade para sua reinserção social; ausência de perspectiva de gênero na compilação de dados relacionadas com a privação de sua liberdade e a sujeição de diversas formas de violência. Assim como, outras mazelas características do sistema penitenciário brasileiro que também atingem o gênero masculino.

Registra-se ainda, que a sociedade civil, bem como, o próprio judiciário possuem uma latente sensação de descrença sobre o sistema prisional, por mitigar a dignidade da pessoa humana dentro do cárcere, inclusive declarado pelo Ministro do STF, Barroso, que o sistema carcerário brasileiro possui condão de Estado de Coisas Inconstitucionais na ADPF nº 347 quanto a violação sistêmica e generalizada dos direitos humanos dos presos é geral, reforçando a discriminação e violência inclusive contra as mulheres presas.

Logo, pode-se dizer que não é uníssono o entendimento jurisprudencial sobre os institutos em prol da dignidade humana e medidas de desencarceramento, assim, nem sempre efetivando a maior parte da população carcerária que "em tese" possui tal direito, havendo uma espécie de dois pesos, duas medidas, assim, pode-se dizer que o sistema penal costuma ser mais garantista com pessoas mais abastadas e mais severo com pessoas pobres e marginalizadas, que via de regra tem sua dignidade humana esquecida pelo estado. Portanto, entende-se que os institutos desencarceradores possuem uma tradição de aplicação desigual no Brasil, não trazendo a justiça de forma equânime a todas as camadas sociais, predilecionando as classes mais favorecidas e olvidando as menos favorecidas, bem como, quanto a questão racial brasileira, que implica no racismo estrutural e na desigualdade de tratamento de pessoas baseadas pela raça.

CAPÍTULO II

A SITUAÇÃO DA PANDEMIA COVID 19 NO BRASIL

Em registros datados de Dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi comunicada sobre abruptos casos de pneumonias e doenças respiratórias de alta transmissibilidade na cidade de Wuhan de Hubei, na China. Casos estes que se relacionaram a um novo tipo (cepa/variante) de coronavírus, ao qual, ainda não havia sido identificado em seres humanos¹.

Em janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado uma nova forma de coronavírus, sendo que eles estão presentes em diversas doenças, inclusive sendo a principal causa de resfriado comum, sendo que raramente causavam doenças graves em humanos, ordinariamente causando somente resfriado comum².

Ao passo que havia a época, apenas seis corona vírus humanos (HCoV) identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio), SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave) e o, mais recente, adicionando mais um corona vírus humano, seria o novo coronavírus, que em fevereiro de 2020 recebeu o nome de SARS-CoV-2. Esse que é o responsável coronavírus que causa a doença COVID-19³.

Em janeiro de 2020, a OMS declarou o surto do COVID-19, decretando Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o mais elevado nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, com escopo de aprimorar a coordenação, cooperação e a solidariedade global para o alastramento da COVID-19.

Tal comitê confeccionou parecer sobre as recomendações e medidas a fim de conter maiores propagações em caráter emergencial, recomendações estas que incluem medidas de saúde a serem implementadas pelos Estados conforme a situação, objetivando prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças e evitar

¹ Histórico da Pandemia Covid 19 – Pan America Health Organization/World Health Organization - <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 14/08/2021

² Biblioteca Virtual em Saúde - Ministério da Saúde <https://bvsmis.saude.gov.br/gripe-e-resfriado/> Acesso em 14/08/2021.

³ Covid 19 – Pan America Health Organization/ World Health Organization - <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>. Acesso em 14/08/2021

interferências desnecessárias no comércio e tráfego internacional, reduzindo maiores danos.

Para tanto, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi decretada como pandemia mundial, ou seja, se refere à distribuição geográfica da doença que alcançou patamares internacionais.

A Pandemia COVID- 19, em meados de Abril de 2020, já haviam ocorrido mais de 02 milhões de casos e 120 mil mortes pelo mundo, número este que cresceu exponencialmente a alcançar patamares de cerca 197 milhões e 4,2 milhões de mortes segundo (JHU CSSE COVID-19 Data & The New York Times, 2021).

No Brasil, até maio de 2020, tinham sido registrados cerca de 21 mil casos confirmados e 1.200 mortes pela COVID-19, em números oficiais (WERNECK, CARVALHO, 2020).

Ademais, o carecimento de conhecimento científico sobre o novo coronavírus, alta velocidade de contaminação e capacidade de provocar mortes, tornou-se um fator agudo na gestão e enfrentamento a esta pandemia, que alterou toda a logística produtiva econômica, sanitária e social no mundo, e conseqüentemente no Brasil, afetando principalmente as populações mais vulneráveis, sendo que tais desafios foram ainda potencializados pelo contexto de grande desigualdade social e condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água e esgoto em situações de aglomeração. Neste diapasão, o fator desigualdade social é um ponto de perspectiva bem relevante, visto que pessoas mais pobres necessitam buscar sua renda no dia a dia, situação em que trabalhadores como entregadores, coletores de recicláveis, comerciários necessitam se expor mais ao risco de contrair doenças pela urgência de lidar com o público. Além da desigualdade e falta de estrutura também implicar na moradia das pessoas mais pobres, pois demonstra a precariabilidade de moradia em espaços periféricos que somatizam para maior aglomeração de pessoas. Outrora, relata-se que a falta de saneamento adequado no Brasil é um indicador que implica na propagação de muitas doenças, inclusive na profilaxia do contágio da doença, como o simples gesto de lavar as mãos, assim como, outro fator problema que a desigualdade social traz, é a falta de acessibilidade a produtos que busquem mitigar a infestação do vírus, como o álcool em gel e as máscaras que buscam frear a propagação da Covid-19, aliado aos baixos números de testagem.

Desta forma, pode-se dizer que a desigualdade social brasileira é um fator fortalecedor nesta crise sanitária/econômica, porque além de empobrecer a população que necessita de uma sociedade normal, bem como, outros fatores estruturais que aumentam a probabilidade de contágio e propagação do vírus. Ademais, outros fatores ainda somatizaram negativamente para o combate a COVID-19, pela política nacional brasileira que, segundo Lowy Institute⁴, foi um dos países com a pior gestão da Pandemia COVID-19 (até 09 de Janeiro de 2021), devido ao baixíssimo investimento em pesquisa científica, política de planejamento de enfrentamento da pandemia retardatária, falta de investimento em vacinação, fake news, negacionismo científico e dentre outras variantes sociais, como hipervulnerabilidade social e falta de respeito às recomendações protocolares feitas pela OMS a fim de servir como meio profilático e o péssimo exemplo do atual Presidente da República que de forma leviana inúmeras vezes minimizou o potencial impacto da COVID-19, além de gerando desinformação, obrou para o fortalecimento de movimentos antivacinas, negacionismo científico, descrédito nas medidas de mitigação da propagação do vírus, como uso de máscaras para evitar infecção e uso de álcool em gel. O que indica o desinteresse do Poder Executivo Federal em enfrentar energeticamente a pandemia, baseado na ciência e pautando-se nos direitos humanos. Inclusive, causando mal estar político e posteriormente nas bases democráticas da república, desrespeitando e afrontando decisões científicas e descredibilizando ordens judiciais do Supremo Tribunal Federal. Resultando até a data de 14/12/2021, cerca de 22,2 milhões de casos e 612 mil mortes⁵.

2. Pandemia no Sistema Carcerário Nacional

No Brasil, segundo o DEPEN, 2020, havia 748 mil pessoas privadas de liberdade (PPL), sendo que tais pessoas nestas condições padecem pela precária infraestrutura do sistema carcerário, bem como, pela superlotação das prisões, sofrem diariamente inúmeras violações a sua condição humana, inclusive recebendo o patamar de “coisas inconstitucionais” pelo STF em 2018.

⁴ Análise do desempenho de 98 nações sobre frente a Covid-19. Disponível em: <https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/>. Acesso: 05 set. 2021

⁵ Dados resultantes do consórcio mundial sobre a pandemia Covid-19. Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus-data> Acesso em: 05 set. 2021

Assim, pode-se dizer que a pandemia surgiu no Brasil num momento de alta fragilidade tanto no sistema único de saúde (SUS), quanto no sistema prisional resultando altíssima taxa de mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose e pneumonia. Além da massa carcerária também apresentar pessoas do grupo de risco entre as quais, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose, gestantes e mães com crianças que fazem parte de um grupo mais vulnerável ao acometimento da COVID19. Pois o Supremo Tribunal Federal reitera que a saúde nas prisões é responsabilidade do Estado, e as prisões privativas de liberdade têm direito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às mesmas condições de prevenção e assistência que o restante da população, conforme dispõe a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pena Privativa de Liberdade e dispositivos internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

Neste diapasão, relata-se que, ao falarmos em assistência à saúde no sistema carcerário é precária, não apenas no que se trata de falta de medicamentos e requisitos mínimos de sanitários, mas também de um déficit de profissionais de saúde e estrutura dos presídios. Ademais, a Portaria Interministerial dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde nº 07/2020, que prevê medidas de distanciamento social em unidades superlotadas ou protocolos que pressupõem um acesso a profissionais de saúde nos ambulatórios das unidades, são fatidicamente impraticáveis.

Outra medida que viola as garantias fundamentais das pessoas em situação de cárcere foi a Portaria n. 135 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que limitou não apenas a entrada de advogados e de visitantes em unidades prisionais federais, o que foi adotado no sistema prisional estadual, além de outras atividades intramuros. Ressalta-se que a incomunicabilidade viola as Regras de Mandela número 56 e 58.

Logo, a retirada do direito à comunicação com seus familiares, advogados e organizações representativas é colocar em risco o direito à vida das pessoas privadas de liberdade, pois o carecimento de informações corretas apontam para a omissão de cuidado com a Covid-19 dentro das prisões.

Registra-se essa série de massivas violações de direitos humanos dos presos, que passam a viver em regime de absoluto de confinamento. A Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, em comunicado emitido em 17 de abril deste ano, a pandemia não pode servir de justificativa para a violação de direitos humanos assumidos a partir de suas obrigações internacionais. Tanto que o próprio CNJ reconhece a precariedade de testagem de infecção pelo vírus, especialmente no contexto prisional, implicando no não diagnóstico de do vírus no sistema carcerário e nos óbitos de pessoas presas pela ausência de testes da Covid-19, sendo um real retrocesso ao direito à memória e à dignidade humana dos presos, implicando na subnotificação de óbitos e de encobrimento de mortes violentas durante o período pandêmico⁶

Diante disto, surgem medidas judiciais de desencarceramento em caráter urgente e necessário para a redução da superlotação. Portanto a frente pelo desencarceramento é um ponto crucial para a resposta efetiva ao vírus e a salubridade do sistema carcerário. Entretanto, havendo um debate resistente às medidas desencarceradoras contidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar ou reavaliação da prisão, como medida protetiva neste período de pandemia, para pessoas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa:

RECOMENDAÇÃO N.º 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Ressalta-se que a Nota Pública Conjunta n. 1/2020, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNPCT, MNPCT, & CNDH, 2020), que milita em prol da Recomendação 62/2020 do CNJ e suas medidas de profiláticas no sistema prisional, principalmente, referente a pontos como a precariedade estrutural do sistema carcerário e a superlotação dos presídios no Brasil. Preocupando-se, portanto, com as pessoas em condição de pena privativa de liberdade e trabalhadores e colaboradores do sistema penitenciário.

⁶ CNJ – Monitoramento semanal Covid 19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-15.07.20.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo levantou a proporção entre prisões e liberdade nos casos assistidos por seus defensores em atuação no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO) durante os três primeiros dias de vigência da Recomendação nº 62: entre os dias 17 e 19 de março de 2020, foram apresentados 199 autos de prisão em flagrante, nos quais houve concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em apenas 57 casos, não havendo uma real alteração do período pré- pandemia. Outro levantamento da Defensoria Pública de São Paulo demonstra o cenário de manutenção do superencarceramento: dentro de um universo de 25,8 mil processos que tiveram movimentação, apenas 756 pessoas presas pertencentes a grupos de risco para a Covid-19 tiveram alvará de soltura expedidos.⁷

Corolário a esta realidade, o Instituto Pro Bono demonstra que de 507 Habeas Corpus impetrados, apenas 25 foram concedidos. No mesmo sentido, caminham as decisões de Habeas Corpus coletivos, cuja negativa vem sendo a regra, apesar dos esforços de diversas defensorias como Amazonas, Rio Grande do Norte, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, São Paulo e Rio de Janeiro⁸.

Outrora, para o CNMP, 2020, o sistema prisional brasileiro possui somente 441.147 vagas, possuindo uma taxa de ocupação de 169%, atualmente tendo a terceira maior população prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Portanto, as prisões brasileiras são um verdadeiro “barril de pólvora” para o aumento da criminalidade e proliferação de ISTS e outras doenças infectocontagiosa, de forma que nas prisões há um verdadeiro recrutamento para organizações criminosas, e diversas violações sexuais por parte de detentos, aliado a falta de estrutura dos presídios e condições sanitárias precárias e baixo índice de acesso à saúde. Tornando a instituição uma verdadeira preocupação dos órgãos nacionais e internacionais para promoção dos direitos humanos, e que militam em prol de medidas desencarceradoras.

⁷ Associação Nacional da Defensoria Pública – Levantamento sobre o impacto da pandemia no poder. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44626>. Acesso em 10 set. 2021.

⁸ Agravamento das violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em: <https://itc.org.br/o-agravamento-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional%C2%B9/> Acesso em: 10 set. 2021.

Outro aspecto importante a ser analisado é a situação de mulheres gestantes, lactantes ou mães com filhos de até 12 anos, em que a liberdade ou, no mínimo, a prisão domiciliar deveria ser a regra. Segundo o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), essa garantia tem como objetivo proteger o direito do nascituro a uma gestação distante do ambiente carcerário e da criança a ter proximidade com a mãe em uma fase tão crítica de seu desenvolvimento. Todavia, o STJ continua a manter até mesmo mulheres gestantes, puérperas e lactantes presas durante a pandemia que se alastra pelas unidades prisionais, invocando o *In dubio Pro Societa*.

Neste diapasão, a malgrada política de gestão em que o Estado brasileiro, diante da pandemia, vem baseando sua ação no negacionismo, na subnotificação de casos e na vedação ao direito à saúde e manutenção do encarceramento em massa, além da incomunicabilidade das pessoas presas, fluxos que produzem o agravamento da tortura para frear a pandemia Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, adotadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a utilização de contêineres para isolamento de suspeitos da síndrome respiratória aguda, na contramão da resolução 062/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que visava a redução da população privada de liberdade. Assim como, as medidas de prevenção contra a COVID-19 não podem ser reduzidas, à interdição de visitas, suspensão das transferências entre unidades e interrupção de atividades em grupo, sendo imprescindível uma gestão contingencial para as prisões.

Afrontando assim, não somente a Resolução do Poder Judiciário, mas propriamente a Lei de Execução Penal, que busca assistir da melhor forma humana o direito à saúde do preso, enquanto ao redor do mundo medidas de desencarceramento, apoiadas pela OMS (2020) e pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2020). A Constituição Federal de 1988, entende que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A LEP – lei nº 7210/1984, colacionando o dito constitucional versa, em seu art. 41, inciso VII dispõe que é um direito do preso o direito à saúde, especificado no bojo de seu art. 14, que compreende como atendimento médico farmacêutico e odontológico.

Ademais, na sociedade de papel brasileira cujo, segundo Gilberto Dimenstein em O cidadão de papel, é o brasileiro médio que apesar de possuir seus documentos emitidos pela federação e ser visto como cidadão, votante, portador de RG e CPF, porém não faz jus aos direitos legais aos quais o estado deveria efetivar, muito causada pelo abismo da desigualdade social, a ponto que a população negra e periférica são mais vulneráveis a quaisquer formas de letalidade do que o restante da população, inclusive nas que tratam de saúde e condições sanitárias.

Dessa forma, devido ao aumento da população carcerária e ao ausente distanciamento e medidas de higiene com escopo de enfrentar o contágio, assim como a baixa testagem, a tendência de contaminação e a evolução da doença é muito maior dentro do que fora dos estabelecimentos penais. Na prática, isso acabou se concretizando, já que em abril de 2020 o DEPEN disponibilizou cálculos que demonstram que a taxa de letalidade pela Covid-19 é cinco vezes a daquela que assola quem está fora do sistema prisional (Pauluze, 2020). Muito embora, segundo dados oficiais, em uma população prisional de 748.009 pessoas há 4.045 casos confirmados e 59 óbitos decorrentes de Covid-19 (DEPEN, 2020), o que, contrapõe o parecer da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FAU/UFRJ) com a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, 2020) expõe que as taxas de incidência são 38 vezes maior e de mortalidade 9 vezes da população em geral. De tal forma que estes números colocam o Brasil como o quarto (4) país com mais pessoas privadas de liberdade diagnosticadas com Covid-19 no mundo.

Outrossim, quanto a população livre estimava-se que a cada 01 infectado contamine outros 2 a 3 indivíduos (WHO, 2020). Ao passo que nas prisões brasileiras, pode-se estimar que 01 caso contamine até 10 indivíduos. Logo, em uma cela com 150 PPL, cerca de 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e 100% em 21 dias. Sendo, que devido à baixa faixa etária, a maioria dos infectados (80%) permanecerá assintomática, ou ainda, desenvolverá formas leves, no entanto, 20% progredirão para formas mais graves que necessitarão hospitalização, dos quais, 6% em UTI (WHO, 2020)⁹.

⁹ Correlação bioestatística de probabilidade quanto a disseminação de COVID-19 em diferentes ambientes. WHO Regional Office for Europe. Prepared - ness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance; 15 March 2020. Disponível em: http://www.euro.who.int/data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-ofCOVID-19-in-prisons.pdf?ua=1 . Acesso em: 20 ago. 2021

Nesse contexto, registra-se que as ações de enfrentamento a COVID-19 deveriam ser prospectivas para que a situação não se torne incontrolável. Assim, o avanço da pandemia nas prisões brasileiras não se compara com as prisões europeias, visto que essas em si já possuem uma estrutura mais condizentes com o sistema humanizado ressocializador (WHO, 2020), bem como população carcerária não é inflada, ademais, tomou-se diversas medidas de enfrentamento para limitação da difusão do vírus, uma vez que, via de regra, as celas são individuais, ou quando coletivas, abrigam de modo geral não mais do que quatro presos, em melhores condições estruturais e de salubridade.

Conceição Evaristo (2018) indica que na construção de histórias sobre vidas visibilizadas socialmente como secundárias, menores, certa persistência da morte como política estrutural de nossa sociedade, uma morte direcionada, uma estrutura que pressupõe vidas matáveis. Logo reconhecendo, que pena privativa de liberdade são vidas socialmente subalternas, portanto, sendo socialmente aceitável sua morte para o sistema capitalista estruturalmente racista.

Segundo Michel Foucault (1976/2010), matar não é somente o ato de tirar a vida, mas também o poder de fazer morrer, de expor à morte. Esta exposição, com essa perspectiva de confinamento aliada a precariedade de políticas públicas, a negação de direitos e garantias individuais, a política criminal orientada a matar e a política penitenciária orientada a encarcerar são alicerces de um projeto racista de sociedade, onde vidas negras pouco importam. Num prisma, as medidas sanitárias colocadas em prática para salvaguardar a incolumidade física e psíquica da sociedade “do bem”; são vidas passíveis de serem salvas, em contrapartida, por uma lógica utilitarista, temos a população carcerária, são vidas sequer passíveis de luto, que não são salváveis. Nesse cenário, a necropolítica se materializa nas cartas de despedida que têm sido escritas por pessoas presas aos seus(suas) companheiros(as) e familiares (Trevisan, 2020).

“Apavorado(a)” é a palavra que se repete em algumas dessas cartas, deixando evidente o sentimento de abandono daqueles que, diante das precárias condições a que estão submetidos, não preveem outro destino senão a doença, o sofrimento e a morte. Escritos como **“Espero que você nunca se esqueça de mim. Porque aonde eu estiver nunca vou te esquecer”**, ou **“Eu quero que você saiba que você foi a melhor mulher do mundo”**, ou ainda **“Te amo e obrigado por tudo o que você fez por mim”** refletem, pelo uso de verbos pretéritos, o modo como tais pessoas encontram-se afetadas pelas políticas de morte. Especificamente em relação à Covid-19: **“Minha vida, eu não sei mais o que fazer. Estou há 20 dias com febre. Ela vai e volta. De vez em quando, dor de cabeça e tosse**

seca. Não sinto gosto de nada. E nem cheiro de nada. Estou apavorado. Não sou só eu. Tem vários com esses sintomas, vida” e ainda: “pede pra minha mãe e pra meu pai fazerem uma corrente de oração bem forte, pois o negócio está sério”. Outro sintetiza: “Nenhum ser humano se importa com nós”. (grifos nossos)

Portanto, a Covid-19 veio demonstrar de forma mais perene a histórica existência da desigualdade social enorme no mundo, principalmente no Brasil, assim como, a necessidade de um sistema de saúde, efetivo, universal e englobante, a fim de manter a sociedade.

Butler, 2018, indica que a vida “exige determinadas condições para se tornar uma vida vivível e, sobretudo, para tornar-se uma vida passível de luto”, ante exposto, aduz-se que o corona vírus, não escolhe, ou discrimina entre a vida apta ao salvamento ou aquela não passível de luto. Muito embora, as políticas públicas estabelecem maior preocupação nas linhas frente de atuação e gestão ao combate a COVID19.

Cavalcanti (2020), indicando a relação da epidemiologia política (Mizoguchi & Passos, 2020) demonstra que a conjuntura atual no Brasil compõe não apenas uma crise sanitária, mas também uma crise institucional do estado e política, relacionada à condição de um Estado suicidário (Safatle, 2020), que tem a morte como política de governo das vidas, as quais, a liberdade, e o luto, não apetezem o sistema estrutural capitalista. Portanto, sendo vidas matáveis através da necropolítica.

Logo, acentuou-se o fundamental papel dos órgãos fiscalizadores do Sistema de Justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública, assim como entidades da sociedade civil da Prevenção e Combate à Tortura, para conhecer, indicar e denunciar a real situação epidemiológica no sistema carcerário e assegurar que as medidas profiláticas sejam efetivas. Pois é um grave erro o simples bloqueio total das prisões, com isolamento coletivo dos presos e a limitação de informação sobre a situação nas unidades carcerárias evitarão a disseminação da COVID-19 no sistema prisional. Sendo necessária a transparência, e estratégias de enfrentamento e vigilância cientificamente fundamentadas e similares às preconizadas para a população geral, para evitar o risco de um drama humanitário que transformaria, mais do que nunca, a prisão no epicentro da necropolítica.

O que esbarrou na política pública do atual governo federal, que sequer efetivou um bom planejamento de contenção a Pandemia no Brasil, havendo morosidade nas técnicas científicas mais adequadas ao combate desta crise sanitária mundial, com

desinformação, (hoax) *fake news*, promoção de remédios sem eficácia para o tratamento da doença, sucateamento dos órgãos de saúde nacional, bem como péssimo exemplo dos agentes políticos chefes da nação, que seguem sendo investigados pela CPI das Vacinas que aduzem possíveis fraudes na contratação de vacinas para tratamento de tal doença respiratória. Implicando no retardamento da vacinação nos presídios, acesso a saúde e medidas mitigatórias de proliferação do vírus no sistema carcerário, da forma que a prisão é uma instituição menos protecionista da sociedade brasileira no que se trata quanto a dignidade humana.

2.1 - Pandemia no Sistema Carcerário Paraense

Para Cardoso, Reis Netto e Gomes, 2019 o Estado do Pará adota o Estado prisional como forma de gestão das desigualdades sociais em relação às classes sociais perigosas: jovens socialmente excluídos, notadamente negros e pobres. Outrora, é sabido que o Estado do Pará, situado na região Norte do país, abrange, segundo o IBGE 144 municípios, que conforme tal instituto, projetou-se população de 8.602.865 pessoas, cujo a renda per capita é de R\$ 672,00 (IBGE, 2015 e 2019).

Doravante, os dados da extinta Superintendencia de Sistema Prisional do Estado do Pará - SUSIPE, atual SEAP demonstraram que em 2016, o Estado do Pará tinha uma população carcerária absoluta de 14.789 presos, sendo que 14.374 se encontravam sob tutela do sistema penitenciário, enquanto que 415 se encontravam em sede policial das policias civis. Colocando o Estado do Pará na 14.^a posição no ranking nacional, em termos de população carcerária absoluta no país, possuindo um aumento de presos de 1.182% entre os anos de 1995 e 2016 (SUSIPE, 2016). Ademais, os números atuais são ainda maiores, pois atualmente, segundo dados da SEAP 2021 são em números absolutos de 19.568 pessoas (fig. 01).¹⁰

¹⁰ SEAP- Informações sobre Covid-19 nos presídios Paraenses. Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn_marco_pc.pdf. Acesso em: 14 out. 2021

Figura 1 - Pessoas Custodiadas pela SEAP



Fonte: SEAP, 2020.

Demonstrando que os encarcerados cresceram 15,13 vezes mais do que a população do Estado do Pará (IBGE, 2016; SUSIPE, 2016) e que crescera ainda mais, visto que segundo dados da SEAP, 2021, o sistema carcerário atualmente tem 5.194 pessoas a mais. No universo total de crimes imputados a presos homens, constata-se que cerca de 33,97% correspondem a ilícitos contra o patrimônio, ao passo que 17,64% se referem ao tráfico de drogas. Com relação às mulheres, os crimes de tráfico de drogas representam 64,5% (SUSIPE, 2016), indicando que o gênero feminino comete mais crimes sem violência ou grave ameaça, possivelmente vendo o tráfico como uma forte alternativa econômica.

Doravante, quanto à raça étnica representam que 69,5% da população paraense declararam-se pardos, 7,2%, pretos, 21,8%, brancos e 1,5%, não se autodeclararam. Assim, de acordo com os parâmetros do IBGE (2013), constata-se que 76,7% da população paraense podem ser enquadrados na categoria “negros”, ou seja, pretos e pardos, outrora, realizando uma relação baseada aos mesmos parâmetros de tal instituto, constata-se que 83% da massa carcerária paraense é composta por pessoas negras (sendo 65% pardos e 18% negros), acima da média nacional segundo o DEPEND, correspondendo a 61% no ano de 2014 (BRASIL, 2014), indicando forte seletividade com base na raça nas políticas criminais do Estado do Pará.

Assim como, quando se considera o nível de escolaridade dos presos 5,11% de presos são analfabetos, 57,24% têm o nível fundamental incompleto, 10,33%, o

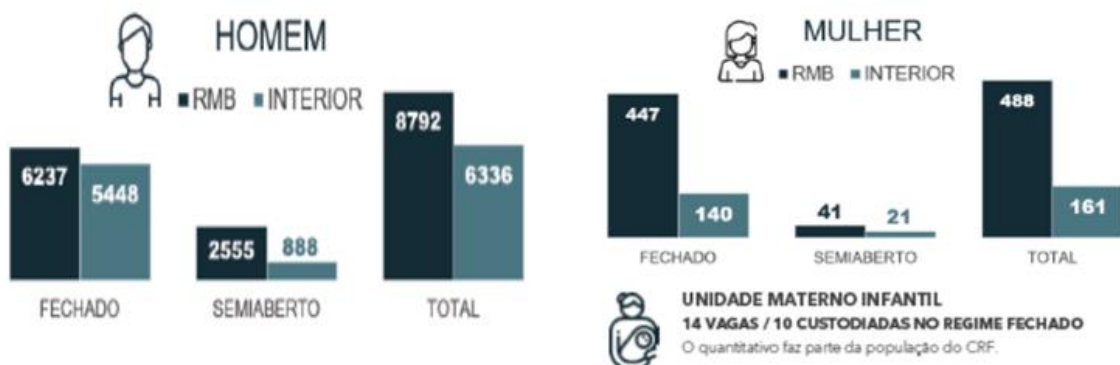
nível fundamental completo, 10,82%, o nível médio incompleto, 7,40%, o nível médio completo, 0,36%, o nível superior incompleto, 0,36%, o nível superior completo e 0,020% já cursou alguma pós-graduação (SUSIPE, 2016), demonstrando a moda tendente ao baixíssimo grau de instrução escolar entre os presidiários, portanto, se tratando de uma massa de cidadãos sujeita a um alto índice de exclusão do mercado formal de trabalho e, conseqüentemente, mais propícia as mazelas da desigualdade social e atividades criminais como meio de sobrevivência, esta parte da população que não recebem seus direitos sociais devidos, o Estado aplica a política criminal de encarceramento típica do Estado prisional (WACQUANT, 2015).

Neste diapasão, as prisões são ambientes preenchido por pessoas frágeis quanto a educação, pois em no sistema capitalista educação está intimamente ligado a profissão e melhores salários, demonstrando que a educação escolar, entre a volumosa maioria dos presos, que a educação como direito não é efetivada como um real direito fundamental, somatizado com a desigualdade social, havendo uma real necessidade de articulação holísticas nas políticas públicas presentes nas prisões, a fim de possibilitar uma visão ressocializadora e voltada à educação e a profissão com escopo de reduzir as desigualdades sociais e a geração de oportunidades de egressos do sistema penal. De tal forma, que a pena, com a visão retributiva deve se pautar na formação de cidadãos conscientes da sua realidade social e de seus direitos com intuito de auxiliar na mudança o cenário não somente das prisões, mas também da sociedade brasileira.

Destarte, o poder executivo estadual em 31/03/2020, decretou via portaria que “as visitas de familiares aos custodiados do sistema penitenciário paraense seguem suspensas”, quanto as entrevistas entre advogados e clientes foram agendadas, “com observância dos critérios adotados pelo protocolo de segurança contra o “novo corona vírus”, elaborado pelas secretarias de Estado de Administração Penitenciária (Seap) e de Saúde Pública (Sespa), conforme orientações dos Ministérios da Saúde e Justiça com escopo de mitigar o avanço do vírus nos estabelecimentos penais paraenses. Embora segundo o CNJ, os números de casos de contaminação por COVID-19 cresceram abruptamente, inclusive na população encarcerada, sendo que os movimentos sociais que atuam frente ao desencarceramento recebem diariamente denúncias acerca das reais situações de encarcerados, quanto a falta de higiene, insalubridade e carecimento de medidas de proteção e prevenção da propagação do

vírus nos estabelecimentos penais, assim como a morte de presos em decorrência da COVID-19 que são subnotificadas pelo estado. A SEAP demonstra em seus últimos relatórios que possuía 15.128 mil homens, sendo 11.685 em regime fechado e 3.443 em regime semiaberto e 649 mulheres, sendo 587 em regime fechado e 62 em regime semiaberto de mulheres em situação de cárcere.

Figura 2 – Pessoas custodiadas em situação de cárcere.



Fonte: SEAP, 2020.

Ante exposto, é perene observar que há uma criminalização do preso e da sua família pelo sistema de segurança que não as trata de forma cordial, implicando no princípio da dignidade humana e na intranscendência da pena, não assegurando direitos básicos do preso e ao acesso a visita de forma adequada. Corolário a isto, a Defensoria Pública do Pará requereu a Justiça prisão domiciliar aos 252 detentos fiquem em prisão domiciliar, bem como para assegurar a segurança dos presos contra a pandemia, por fazerem parte do grupo de risco para o coronavírus, tendo mais 60 anos, inclusive solicitando que os idosos não sejam presos enquanto durar a pandemia, pois a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que pessoas com mais de 60 anos fazem parte do grupo de risco.

Quanto às mulheres em condições de encarceramento a defensoria também tomou diversas providências em prol do princípio da dignidade humana no encarceramento feminino, militando em prol de todas assistências que a legislação vigente e o direito consuetudinário salvaguardam a estas pessoas, como direito a assistência adequada material, a saúde, a social, religiosa, educacional e a jurídica, com escopo de trazer cidadania ao encarcerado. Porém nem todas vem sendo efetivadas como deveriam (Zaninelli, 2015), devido à falta de estrutura no sistema carcerário, bem como a falta de pessoal para realizar acompanhamento das pessoas em condição de cárcere, ou ainda, cumprir o cronograma com excelência dos projetos

criados pelo estado, agravando as mazelas da realidade dos presídios nacionais, como a superpopulação carcerária, bem como pedidos de remissão que outrora não são realizados em tempo hábil, ou ainda, fiscalização da execução que deveria ser realizado semanalmente pelo poder judiciário, ministério público e defensoria pública. Assim impactando fortemente na realidade e condição de encarceramento no Brasil, bem como no estado do Pará.

No entanto, a SEAP informou que adotou medidas para reduzir danos da pandemia COVID19 como distribuição de máscaras e distanciamento social, sendo que o governo afirma que todas as mulheres privadas de liberdade estão vacinadas contra a Covid-19 no Pará, estando no plano de mitigação à pandemia, logo, cerca de 83% da população carcerária paraense já recebeu ao menos a primeira dose de imunizante contra a Covid-19(Agência Pará, 2021)¹¹.

De acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), nenhum óbito de pessoas privadas de liberdade foi registrado no Pará decorrente do corona vírus. Podendo-se concluir que há uma real subnotificação dos efeitos da pandemia no sistema carcerário paraense, como é perceptível na figura a seguir.

11 Vacinação de custodiados no Estado do Pará, 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/30072/> . Acesso em: 6 out. 2021.

NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS (PA) ATUALIZAÇÃO 15/08/2020		NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS (PA) ATUALIZAÇÃO 22/08/2020		NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS (PA) ATUALIZAÇÃO 29/08/2020	
Nº de Casos (Detentos/as)	230	Nº de Casos (Detentos/as)	280	Nº de Casos (Detentos/as)	314
Nº de Casos (Servidores/as)	554	Nº de Casos (Servidores/as)	554	Nº de Casos (Servidores/as)	571
Nº de Óbitos (Detentos/as)	0	Nº de Óbitos (Detentos/as)	0	Nº de Óbitos (Detentos/as)	0
Nº de Óbitos (Servidores/as)	0	Nº de Óbitos (Servidores/as)	5	Nº de Óbitos (Servidores/as)	5
TOTAL GERAL DE CASOS	784	TOTAL GERAL DE CASOS	843	TOTAL GERAL DE CASOS	885
TOTAL GERAL DE ÓBITOS	0	TOTAL GERAL DE ÓBITOS	5	TOTAL GERAL DE ÓBITOS	5

NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS (PA) ATUALIZAÇÃO 06/07/2020

Nº de Casos (Detentos/as)	348
Nº de Casos (Servidores/as)	587
Nº de Óbitos (Detentos/as)	0
Nº de Óbitos (Servidores/as)	5
TOTAL GERAL DE CASOS	935
TOTAL GERAL DE ÓBITOS	5

NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS (PA) ATUALIZAÇÃO 13/07/2020

Nº de Casos (Detentos/as)	473
Nº de Casos (Servidores/as)	588
Nº de Óbitos (Detentos/as)	0
Nº de Óbitos (Servidores/as)	5
TOTAL GERAL DE CASOS	1061
TOTAL GERAL DE ÓBITOS	5

FONTE: Justiça Presente. Boletim Semanal CNJ COVID-19.

Desta forma, é perene visualizar que os dados oficiais apresentados por tais órgãos são criticamente discrepantes aos dados apresentados por pessoas em condição de liberdade, visto que a ambientação vivida por detentos são bem mais oportunas à proliferação de doenças que condições de pessoas que vivem em condição de liberdade, como apontou o estudo de Pauluzule, 2020, que calculou a partir de dados do DEPEN que a taxa de letalidade pela Covid-19 é cinco vezes maior do que as pessoas que estão fora do sistema prisional. Bem como, colacionando o Parecer da Faculdade de Arquitetura do Rio de Janeiro e Fiocruz, que expõe que as taxas de incidência de contaminação são quase quarenta vezes maior e a de mortalidade nove vezes que a população em geral.

Assim, tendendo a subnotificação esta que está presente bem além do estado da federação, mas também no território brasileiro como um todo, pois é irrazoável ter números tão diversos entre mortes no cárcere e mortes na sociedade civil, que apresentam diferença discrepante em números absolutos, o que indica de fato uma má gestão na transparência, pois a condição do cárcere nacional de estado de coisas inconstitucionais, pela falta de estrutura e superpopulação é um ambiente propício a proliferação de doenças; as, inclusive respiratória, portanto, tais números tendem a representar de forma errônea os verdadeiros impactos da COVID19 no cárcere brasileiro.

Figura 3: Vítimas de Covid-19 no sistema carcerário



número de presos e servidores penitenciários mortos e contaminados pela Covid-19 — Foto: Eício Horiuchi/G1

Fonte: G1, 2021.

Doravante, a dificuldade das mulheres em condições de cárcere, ocorre devido aos presídios e serviços penitenciários em sua gênese são desenhados para a população carcerária masculina, via de regra, dispensando tratamento especial em relação a suas próprias condições biofisiológicas, pelos cuidados diversos do sexo masculino, não garantindo as estruturas dignas básicas as detentas.

Registra-se que outra problemática que interfere na estrutura da política criminal é o vertiginoso aumento de mais de 650% na taxa de encarceramento de mulheres no Brasil, entre 2000 e 2017¹², sendo uma real querela dentro do sistema carcerário brasileiro, ainda pouco abordado nas políticas públicas de segurança penitenciária.

Em tempo, salienta-se que o perfil comum da mulher encarcerada é composto por jovens, solteiras, não brancas, com baixa escolaridade, que não raramente possuem prole e pelo machismo estrutural é criada praticamente como única provedora, além de que comumente cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, normalmente presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas (art.33 da lei 11.343/06), logo, os crimes relacionados ao tráfico representam 26% dos homens privados de liberdade, enquanto que entre as mulheres tal percentual atinge 62% dos crimes tentados ou consumados. Insta salientar que há um denominador comum entre essas pessoas, a vida marcada por vulnerabilidades sociais e violências que vem desde o abandono parental, até diversos abusos, como aliciamento ao crime por homens próximos, condição socioeconômica desfavorável e exclusão do mercado de trabalho pelo baixo grau de instrução escolar e a estigmatização social que o cárcere marca após a prisão.

Como assinala Diniz (2015 apud Germano et al, 2018), “[...] o presídio é uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos” (p. 210).

No caso do gênero feminino, essas violências se tornam ainda mais agudas, ganhando uma determinada notoriedade que não alcança o gênero masculino, desde mulheres que sofriam no parto algemadas, violando a Sumula

¹² Observatório das Desigualdades: O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975> Acesso em: 16 out. 2021

nº 11 do STF e a lei 13.257/2016, até a arquitetura prisional, cujo apenas 14% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem ambiente adequado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche (INFOPEN, 2019), além de problemas básicos como utensílios e produtos de higiene feminina, com o fatídico caso do miolo de pão como absorvente, além do inefetivo auxílio médico quanto a saúde da mulher (GERMANO et al, 2018), que dificultam no tratamento de ISTS, abandono estatal e parental. Aduzindo assim o maior sofrimento de presas do sexo feminino.

Assim, apontando a famigerada dor feminina no cárcere, desde a pobreza e desigualdade social para o ingresso de mulheres no tráfico, bem como o encarceramento feminino em massa submergindo ainda mais a pobreza feminina, cumulada a dificuldade de acesso a bens e serviços necessários, exposição aumentada a conflitos e violência, baixa escolaridade e limitação em oportunidades de trabalho.

Outrora, mulheres que normalmente são as principais responsáveis pela criação e manutenção dos filhos, quando em situação de cárcere, demonstram que não só elas são atingidas pelo encarceramento e a péssima estrutura do sistema carcerário, mas também seus filhos, gerando assim um quadro de reprodução intergeracional da pobreza (GERMANO et al, 2018). Diante disto é necessário realizar uma leitura constitucional sobre o princípio integral da criança e o princípio da não intranscendência da pena no sistema processual penal, sendo fundamentais medidas desencarcerados de mulheres, podendo dizer que a lei 13.278 de 2016, resultando no art. 318 do CPP, assim como o HC 143.641, é um real avanço nas medidas mitigadoras do encarceramento de massa feminino no Brasil, buscando frear este galopante crescimento do número de presas que possuem suas particularidades e sofrimento ainda maior que presos do gênero masculino em termos práticos.

Ademais, é imprescindível alertar que embora haja capitulação legal e entendimento jurisprudencial do STF em prol ao desencarceramento feminino HC 143.641, no judiciário de piso, bem como majoritariamente na visão do

parquet há uma real cultura punitivista, como aduz em seu artigo¹³ José Lucas Rodrigues de Oliveira, 2015.

(...) ressaltar que boa parte da população carcerária é composta de indivíduos que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, aos quais seria mais viável a aplicação de alternativas penais como a interdição temporária de direitos e a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, até porque, segundo o Ministério da Justiça, quem fica recluso tem mais chances de voltar a cometer crimes do que aqueles que cumpriram penas alternativas. Enquanto na primeira espécie de pena o nível de reincidência é superior a 70%, na outra os níveis variam entre 2% e 12%.

O que desagua na forte resistência, sendo que via de regra, os pedidos de prisão domiciliar e outras medidas desencarceradora objetivamente sejam denegadas, construindo jurisprudências que confrontam o entendimento superior ou legal, a fim de negá-los. Demonstrando o baixo interesse por parte desses órgãos para efetivar uma justa justiça e se pautar no garantismo penal que busca não olvidar as especificidades de gênero feminino, a maternidade e o cuidado com seus filhos, bem como outros relevantes fatores.

Ante exposto, considerando que o aprisionamento feminino é crescente ao longo dos anos, e a famigerada superlotação carcerária, tornam o cárcere problema ainda mais pesado pelo agravamento da pandemia do COVID-19 e todas as condições de sofrimento enfrentadas no cárcere, somatizado pela ideologia de justiça punitivista do sistema judicial em libertar presos em meio à crise sanitária, contrário a recomendação n.º 62 do CNJ, de tal forma que em relação às mulheres encarceradas em São Paulo, cerca de 15 mil mulheres encarceradas, foram libertas apenas 326¹⁴, sendo em torno de 7.000 detentas grupo de risco do COVID-19, incluindo grávidas, puérperas e mães de crianças com até 12 anos¹⁵. Apontando como o sistema judiciário não efetiva o direito da mãe de filho menor de 12 anos completos, ou ainda, pouco preocupa-se com o princípio da proteção integral da criança.

¹³ A ideologia punitivista do Ministério Público e seus efeitos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41678/a-ideologia-punitivista-do-ministerio-publico-e-seus-efeitos>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁴ Desembargador nega pedido de liberdade provisória da ativista grávida Sara Rodrigues. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵ Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/>. Acesso em: 16 out. 2021

Embora a Constituição Federal do Brasil vigente veda penas cruéis no seu art 5º, XLVII, não há real tutela estatal desta vedação, vista que a decisão controversa a leitura constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o habeas corpus mencionado que a paciente "não pertencia a nenhum grupo de risco". Ignorando o condão que o Ministério da Saúde incluiu as mulheres grávidas e puérperas no grupo de risco para o COVID-19. Assim como, o pesquisa no International Journal of Gynecology & Obstetrics, pesquisadores brasileiros observaram mais de 120 mortes de mulheres grávidas e puérperas decorrentes de COVID-19 no Brasil, concluindo que o risco de morte no Brasil seria praticamente 3.5 vezes maior que em outros países envolvidos no estudo (TAKEMOTO, 2020), ou seja, a cada dez gestantes que morreram de coronavírus no mundo, oito eram brasileiras, de tal forma que o risco é tanto para as mães quanto para as crianças. Demonstrando que o princípio da intranscendência da pena não é respeitado quando se mantem o cárcere de mulheres nessas condições.

De tal forma que o entendimento do TJ/PE pereniza o sofrimento sistemático das mulheres em relação ao sistema de justiça que invisibiliza a condição feminina.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalista - ABRACRIM acredita que até o momento, pelo menos uma mulher em privação de liberdade morreu em decorrência do corona vírus muito embora, os dados são de difícil acesso já que poucos testes são realizados, ainda mais se tratando da situação de mulheres encarceradas, visto que os dados do poder público não apresentam recorte de gênero ou raça (TINOCO,2020).

Buscando reduzir esta mazela no sistema penal brasileiro o Instituto Igarapé traz como possíveis estratégias de mitigação dos efeitos da COVID-19 de mulheres em condições de cárcere: (i) a qualificação nos dados sobre o impacto do corona vírus nas prisões, (ii) a disponibilização de testes para o corona vírus em unidades prisionais, (iii) o cumprimento da Recomendação 62 do CNJ, (iv) a melhoria das condições sanitárias em unidades prisionais, (v) a manutenção de serviços públicos voltados para o atendimento de pessoas egressas e (vi) a interlocução com iniciativas da sociedade civil que estão trabalhando na assistência direta.

Tais medidas são essenciais para que o Brasil reduza tal mazela, bem como busque efetivar o mínimo de dignidade humana às mulheres encarceradas, pautando-se no desencarceramento feminino e questionando a importância e efetividade dessas prisões no combate ao crime e a modernização da política criminal.

Por fim, quando iniciou-se o arrebatamento de muitas pessoas, atualmente tendo cerca de seiscentas (600) mil mortes, decorrentes da COVID-19, criou-se um ar de solidariedade e que o mundo nunca mais seria o mesmo, havendo uma reavaliação das vidas humanas, porém o catastrófico vírus sequer foi capaz de transformar o olhar punitivista do sistema judiciário brasileiro quanto a justiça criminal, muito menos um olhar constitucional sobre a condição carcerária nacional, e por conseguinte, das mulheres encarceradas, dando prevalência a política criminal de drogas no Brasil, encarcerando mulas e microtraficantes, ou ainda, pessoas que possuem papel secundário na estrutura do tráfico de drogas, em detrimento da liberdade de pessoas pobres, geralmente negras e de baixa escolaridade, assim como, a vida da população invisibilizada.

CAPÍTULO III

JUSTIÇA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO PARECER MINISTERIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DE HABEAS CORPUS CRIMINAIS QUE REQUEREM PRISÃO DOMICILIAR PAUTADOS NO ART 318 - A DO CPP. Um estudo jurisprudencial das decisões de Habeas Corpus prolatadas desde 11/03/2020 até a data 10/03/2021.

Na obra O Processo, de 1925, do escritor Franz Kafka, que conta a história de Josef K., numa determinada manhã é processado e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime não especificado, o que torna sua vida uma verdadeira sanha burocrática, inquisidora que consome não somente sua liberdade, mas sua vida.

*Diante da porta (lei) há um guarda.
Um homem vem do interior, pedindo para entrar.
Mas o guarda não pode deixa-lo entrar.
o Homem: poderia entrar mais tarde?
o Guarda: É possível.
Logo, o homem tenta olhar. Aprendeu que a lei é para todos.
o Guarda: Não tente entrar sem minha permissão! Eu sou muito
poderoso, apesar de ser o menor dos guardas.
(...)
A cada sala, porta, a cada guarda, que é ainda mais poderoso
que o anterior.
(...)
Com a permissão o homem senta ao lado da porta e aguarda...
Espera durante anos
Ele vende tudo o que tem, na esperança de subornar o guarda.
O guarda sempre aceita o que o homem lhe dá...
apenas para que o homem não sinta que não tentara.
Fazendo vigília ao longo dos anos...
O homem conhece até as pulgas no colarinho do guarda
Ficando senil com a idade e o desgaste do tempo
Requere as pulgas que convencam o guarda a deixa-lo entrar.
a visão do homem é curta, mas na escuridão, ele percebe o filho
imortal na porta da lei
E agora, momento que precede sua morte, toda sua experiencia
se concentra em uma pergunta que nunca fizera
O homem chama o guarda, que retruca
“você é insaciável, o que quer agora ?”
O homem: Todos lutam para ter a lei. Então por que em todos
esses anos ninguém mais pediu para entrar?
O guarda grita em seu ouvido, que já não escutava tão bem
quanto no primeiro momento que pediu acesso a lei: Apenas
você poderia entrar. Ninguém mais passaria por esta porta. Esta
porta foi feita apenas para você. Agora eu a fecharei.*

A história que versa acerca da angustia humana, destacando a opressão gerada pelo poder judiciário, burocrático, frio, inacessível e esmagador, que desumaniza, e na prática não alcança os princípios basilares do direito, como o devido processo legal, princípio da presunção de inocência e o princípio da dignidade humana.

Tal mazela não é exclusividade do mundo fictício da obra de Kafka, visto que Poder Judiciário brasileiro, bem como o Paraense, via de regra criminaliza e puni de forma draconiana qualquer réu de um processo penal, suspendendo inclusive regras constitucionais que são garantias fundamentais e inegociáveis a qualquer pessoa humana, olvidando um processo penal democrático que por regra deveria realizar uma leitura constitucional das leis, medidas e decisões que acerbam a vida de quem está sendo processado, pautando-se nos direitos humanos e na neoconstitucionalização do processo penal.

3. Seleção de Acórdãos do TJE-PA

Para a seleção de acórdãos do TJE-PA foi utilizada a ferramenta “lei 13.257/2016 – Pesquisa Livre”, que se encontra na página principal ao lado esquerdo, ou na barra de ferramentas sob o item “Publicações – Legislação Anotada”. A partir da palavra-chave “habeas corpus criminal” foram encontrados 23 (vinte e três) documentos referentes, respectivamente, a lei 13.257/2016, que culminara nas alterações dos arts. 6º, 185, 304 e 318 do CPP.

Em cada documento, que estava relacionado à lei ou artigos acima mencionados, surgiram diversas de citações dos desembargadores proferidas em seus votos. Constava informação sobre súmula nº08 do TJE-PA referentes ao habeas corpus do egrégio Tribunal nos HCS que tiveram ordem denegatória, enquanto os HCs de ordem concedente comumente mencionaram o Princípio da Proteção Integral quanto justificativa para conceder ordem do habeas corpus. Após a leitura das ementas foram selecionados para serem objetos de estudo, 24 (vinte e quatro) acórdãos, sendo 11 (onze) de ordem concedente e 13 (treze) de ordem denegatória, são eles respectivamente: TJPAC 3708274; TJPAC 4373756; TJPAC 4070206; TJPAC 4174443; TJPAC 4632100; TJPAC 4682318; TJPAC 3707286; TJPAC 4448852; TJPAC 4474990; TJPAC 4638027; TJPAC 4632055; TJPAC 3728260; TJPAC 4181495; TJPAC 4110895; TJPAC 4183955; TJPAC 4222569; TJPAC 3795353; TJPAC

3795309; TJPA AC 3795355; TJPA AC 3795341; TJPA AC 4632049; TJPA AC 4632091; TJPA AC 4587415; TJPA AC 4607424.

As análises críticas referente às jurisprudências analisadas neste estudo foram feitas a partir da disponibilização no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹⁶, acessado no período previsto no cronograma do projeto.

Foram analisados 24 (vinte e quatro) acórdãos do TJE-PA, sendo 11 (onze) vencedores em seu escopo e 13 (treze) denegatórios, tendo como fonte de pesquisa o site oficial desse tribunal.

3.1 - Habeas Corpus:

É remédio constitucional, salvaguarda no bojo art. 5º, LVII, CF, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder do estado, bem como seus agentes estatais. Logo, há uma ilegalidade na origem que justifica a necessidade de uma medida, visto que esta medida, no futuro, poderá implicar a prisão de alguém.

Insta mencionar que os sujeitos do HC são:

- *PACIENTE*: que sofre ou quem está ameaçado de sofrer o constrangimento ilegal ou abusivo, ou seja, apenas pessoa física;
- *COATOR*: é quem determina ou executa o constrangimento ilegal ou abusivo. Poderá ser coator tanto uma autoridade pública como um particular.
- *IMPETRANTE*: é quem impetra o HC. Poderá ser qualquer pessoa do povo, ou até mesmo o próprio paciente. Não se exige a presença de advogado para impetração de HC. Pessoa jurídica também poderá impetrar HC.
- *Ministério Público*: possui papel fundamental no julgamento de tal remédio, pois dará o parecer ministerial, que recomendará os desembargadores a conceder ou denegar o *habeas corpus*, além de também poder impetrar HC em favor do réu, quanto ao juiz, este poderá de ofício conceder ordem de habeas corpus,

¹⁶ Portal de busca de jurisprudências – TJPA Disponível em: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?jp_search=1&entqr=3&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&ulang=pt-BR&access=p&entqrm=0&filter=0&getfields=*&q=&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&aba=JP Acesso em: 12 out. 2021.

porém não poderá impetrar tal remédio.

3.2 - Cabimento - Análise dos arts. 647 e 648 do CPP - Habeas Corpus Liberatório

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Tal remédio busca salvaguardar a liberdade individual de locomoção, atacando ilegalidade consumada, sendo necessária demonstração da ilegalidade da coação ilegal não baseado unicamente no frio art. 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

Versando sobre a justa causa, deve ser perene o *fumus comissi delicti e periculum libertatis*. Ademais, é imprescindível atentar-se ao art. 319 do CPP, das medidas cautelares diversas da prisão, visto que prisão preventiva em tese é *ultima ratio* no sistema processual vigente, somente devendo ser utilizada quando não for cabível medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, c/c art. 319).

Assim, o magistrado ao decretar prisão deverá fundamentar tal prisão, demonstrando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Outrora, também é possível impetrar HC quando juiz não fundamentar ou atender os requisitos do *fumus comissis delicti e periculum libertatis* das medidas cautelares diversas da prisão.

Outra querela enfrentada pelos writs analisados versa quando ao inciso II do art. 648 do CPP, que trata do excesso de prazo das prisões cautelares, que inicia principiologicamente no art. 5º, LXXVIII da CF/88 quanto ao direito do julgamento em prazo razoável. Inserindo o cabimento do remédio constitucional para dar eficácia ao dito constitucional da razoabilidade nas decisões judiciais, principalmente quando o paciente se encontra preso, sem o direito a liberdade vedada por um processo de durabilidade irrazoável.

Destarte, é necessário salientar que writ é uma ação autônoma de cognição limitada, logo, que não permite ampla e plena discussão sobre a

ilegalidade da ação, devendo, portanto, ser perene e comprovada por prova pré-constituída para que haja provimento e ordem concedida de tal remédio.

3.3 - Análise jurisprudencial

A partir dessa seleção das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE-PA referente aos HCS parte-se agora para sua análise comparativa da leitura dos acórdãos, extraem-se alguns temas relevantes para o estudo do objeto de pesquisa, os quais irão pautar as análises qualitativas e quantitativas a seguir apresentadas.

Desta forma, a análise será apresentada acerca do estudo proposto de maneira integral, relacionando as decisões ao CPP vigente, bem como a CF/88 – magna carta vigente. Ademais, registra-se que este capítulo se propõe a analisar qualitativamente os casos, além de buscar indicar análises estatísticas dos respectivos temas.

Ante exposto, no período de 01 ano, analisou-se 24 decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará referentes a Habeas Corpus que requeriam Prisão Domiciliar, em alusão ao art.318-A do CPP, com escopo da maior proteção a infância de pai/mãe, imprescindível para a criação de filho menor de 12 anos. Nesta análise jurisprudencial observou-se decisões de Habeas Corpus prolatadas no período de 11/03/2020 até a data 10/03/2021, sendo que em 13 decisões foram desfavoráveis ao réu, logo, de ordem denegatória.

Em contrapartida, os 11 HCs restantes foram vencedores, que conseguiram na situação ou revogação da prisão, ou ainda, relaxamento ou por fim, prisão domiciliar.

3.4 – Tipo de crime

3.4.1 - Lei 11.343/2006:

Art. 33 – Tráfico de Drogas:

Os tipos penais analisados, independentemente dos *Habeas Corpus* serem concedentes ou de ordem não concedente, são maioria, respondendo por 91,66% crimes envolvendo relação à lei nº 11.343/2006, mais precisamente os art. 33 da lei e art. 35.

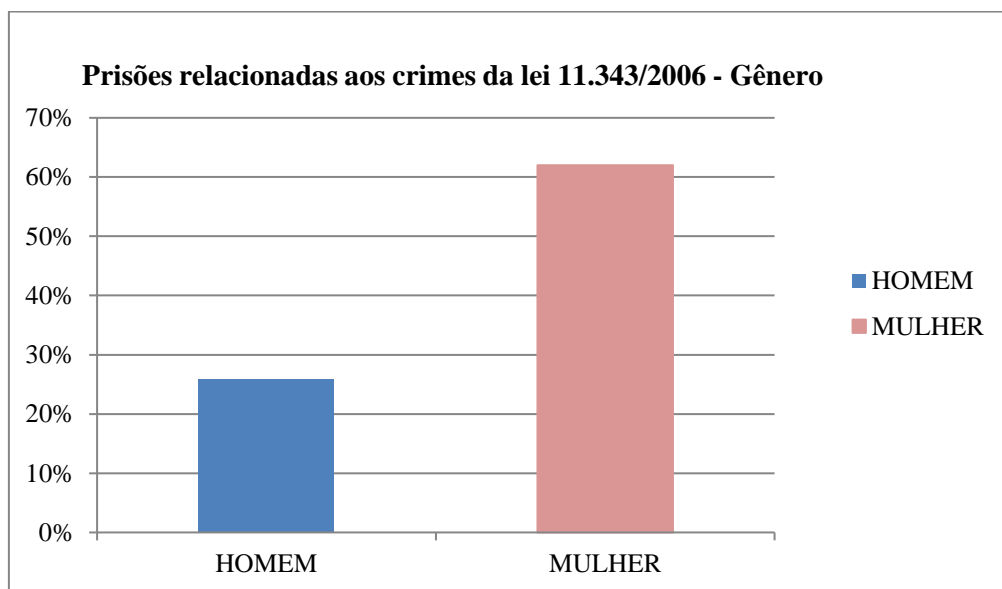
art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,

adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A Lei n. 11.343, sancionada em 2006, é a atual Lei de Drogas nacional. Referido diploma legal que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e prescreve medidas para coibir do uso indevido e reinserção de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo diretrizes para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, além de regulamentar as drogas lícitas e definir os respectivos ilícitos penais.

Tal crime de grande incidência, representando cerca de 62% dos crimes cometidos por mulheres e 26% dos crimes cometidos por homens, segundo dados do Ministério da Justiça, 2017. Registra-se ainda que tal crime apresenta dezoito (18) condutas típicas (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas).

Gráfico 1 – Prisões relacionadas aos crimes da lei 11.343/2006.



Fonte: Ministério da Justiça, 2017.

A objetividade jurídica da norma incriminadora é a saúde pública, colocada em risco pela disseminação de substâncias que provocam dependência e expõem a risco a saúde física e mental dos usuários, tendo como

sujeito ativo qualquer pessoa imputável, visto que é crime comum, enquanto o agente passivo é a coletividade. Apenas configura-se o crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/2006) se a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 – porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

É mister salientar que de acordo com a jurisprudência pátria, a condenação por tráfico pode ocorrer mesmo que não tenha havido a apreensão da droga, implicando ainda mais no encarceramento em massa pelo crime de tráfico.

A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. STJ. 6ª Turma. HC 131455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012. A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes pode ser atestada por outros meios idôneos existentes nos autos quando não houve apreensão da droga e não foi possível realizar o exame pericial, especialmente se encontrado entorpecentes com outros corréus ou integrantes da organização criminosa. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1116262/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/11/2018.

Quanto a pena prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de RECLUSÃO DE CINCO A QUINZE ANOS (5 – 15 anos) e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Registra-se que o de acordo com esse dispositivo, e com o art. 43, o juiz fixará o montante da pena privativa de liberdade e o número de dias-multa de acordo com os critérios ali mencionados, sendo imprescindível separar o pequeno do grande traficante, que devem sofrer punições diversas.

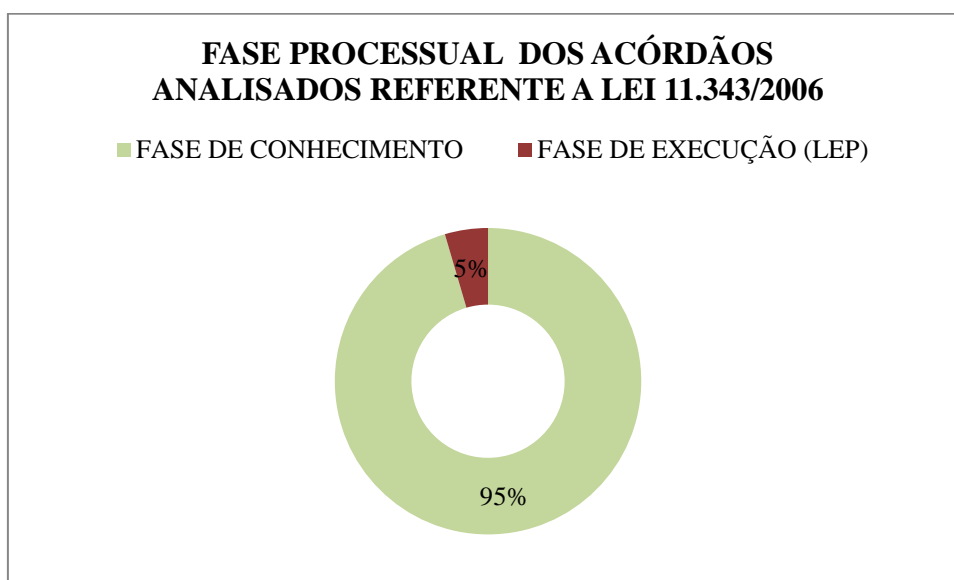
Art. 35 - Associação para o Tráfico

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Crime este, intimamente relacionado ao art. 33, crime plurissubjetivo que pressupõe a união de duas pessoas ou mais, crime de concurso necessário de condutas paralelas, porque os envolvidos ajudam-se na prática do delito, não necessitando da intenção de reiteração delituosa. Diverge do crime comum de associação criminosa (art. 288 do CPB), que pressupõe o envolvimento de pelo menos três pessoas para a prática outros crimes (furto, roubo, receptação, aborto, peculato etc.).

Dentre os 22 processos analisados que relacionam os tipos penais descritos na lei nº 11.343/2006, 21 deles ainda em fase de conhecimento, ou ainda, 95,45% dos acórdãos analisados e o residual na fase de execução penal.

Gráfico 2 – Fase processual dos acórdãos analisados referente a lei 11.343/2006



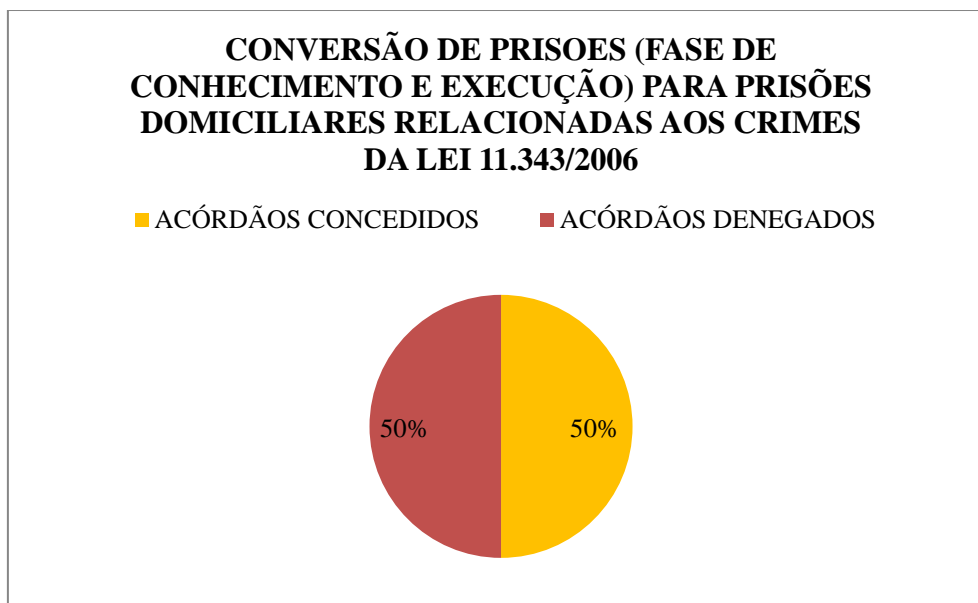
Fonte: Elaboração própria, 2021.

Destes, registra-se que embora parcialmente, onze (11) foram **concedentes**, visto que o entendimento jurisprudencial do tribunal analisado foi favorável ao art. 318; 318-A e 318-B do CPP, colacionados pelo HC 143.641, que aludem a Proteção Integral a primeira infância e ao Direito Fundamental do preso, quando não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Posteriormente, analisou-se os onze (11) acórdãos **não concedentes**, referentes à lei 11.343/2006 sendo que dez (10) desses ainda não haviam

sentença transitada em julgado, e (01) um desses se encontra em fase de execução, ou seja, balizados pela Lei de Execuções Penais.

Gráfico 3 – Conversão de prisões (fase de conhecimento e execução) para prisões domiciliares relacionadas aos crimes da Lei 11.343/2006



Fonte: Elaboração própria, 2021.

Destarte, dirimiram-se as principais abordagens dos *Habeas Corpus Criminais* que tiveram **ordem denegatória**, que ordinariamente alegavam:

- a. Ausência de Requisitos para a prisão preventiva;
- b. Excesso de Prazo da Prisão Preventiva;
- c. Conversão da Prisão Preventiva por Medidas Diversas da Prisão;
- d. Conversão da Prisão Preventiva por Prisão domiciliar e Risco do Contágio da COVID-19.

3.5. Ausência de Requisitos para a prisão preventiva.

Para Lopes Jr; 2020, a prisão preventiva da é uma espécie de prisão cautelar decretada pelo juízo competente mediante requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, ou ainda, a requerimento do Querelante ou Assistente de Acusação em sede da persecução penal, quando preenchido os requisitos legais do art. 313, CPP e fundamentado nas regras do art. 312 do CPP, quando as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319, CPP forem inadequadas e insuficientes ao caso concreto.

Os pressupostos que fundamentaram o objeto do HC quanto a Ausência de Requisitos para a prisão preventiva, que tiveram ordem denegatória foi o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, presente nos fundamentos do art. 312 do CPP, que embora argumentado, teve ORDEM DENEGATÓRIA, pois o tribunal decidiu unanimemente que os requisitos estavam presentes, logo sendo um pedido incabível ao caso concreto, pela concretude e contemporaneidade da prisão preventiva, logo fazendo jus a denegação deste ponto, esses aspectos que o Pacote Anticrime (lei nº 13.964 de 2019) acrescentou como motivos ensejadores da segregação cautelar devem ser atuais.

Ademais, de acordo com o entendimento do tribunal, restou presente o *fumus comissi delicti* como prova cabal da existência do crime (materialidade) somada com os indícios suficientemente razoáveis de autoria, ou seja, alta probabilidade de que o agente é o autor da suposta infração. Doravante, o Pacote Anticrime (lei nº 13.964 de 2019) acrescentou a “situação de perigo gera pelo estado de liberdade do imputado”. Conforme Renato Brasileiro (2020),

“(...) neste ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer preventiva tem como pressuposto o *periculum libertatis*”.

Portanto, o *periculum libertatis*, já existente, é a demonstração da necessidade da constrição da liberdade e estão previstos no caput do art. 312 CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Neste diapasão, o juiz em tese não poderia se basear em teses abstratas como “*periculosidade em abstrato do delito*” ou no “*clamor social*” causado pelo cometimento da infração. É mister salientar ainda que a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado.

Assim, alegando a ordinariamente a prisão pela garantia da ordem pública, conceito este vago, indeterminado, maleável, que amolda-se basicamente em qualquer situação na seara criminal, facilitando assim a fundamentação da prisão preventiva, que possui um teor dissonante ao dito constitucional da fundamentação das decisões e do princípio da não

incriminação antes do trânsito em julgado e antecipação da pena.

3.5.1 Excesso de Prazo da Prisão Preventiva

A Emenda Constitucional 45 que inseriu na Lei Maior o inciso LVXXIII ao artigo 5º garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Colacionando quanto a necessidade de revisão automática das decisões de decretação da prisão preventiva foi inovação trazida pelo Pacote Anticrime e consiste em atribuir ao juiz a necessidade de realizar, DE OFÍCIO, a revisão das decisões de decretação de prisão preventiva A CADA 90 DIAS com objetivo de conferir se os motivos ensejadores da constrição da liberdade ainda estarão presentes. Repisa-se ainda que o juiz realize essa revisão antes dos 90 dias ou mediante provocação do acusador ou defesa.

Assim, a prisão preventiva ainda sem um determinado prazo, segundo o ordenamento jurídico vigente, para não tornar-se ilegal pela falta de contemporaneidade e concretude da medida de ultima ratio, o juízo que decretou a prisão preventiva deverá, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida.

Logo, não se pode conceber que, nos tempos atuais, no Brasil, sob a égide de um Processo Penal Constitucional haja prisões preventivas que ultrapassem draconianamente um prazo razoável do tempo de tal medida cautelar, olvidando o direito constitucional do princípio *bono pro reo*, que em tese deveria possuir o direito de responder o processo em liberdade, alterando a lógica da prisão preventiva, cuja natureza cautelar deveria revelar a característica da provisoriedade, acaba por assumir caráter de verdadeira prisão definitiva.

Nesse sentido, já decidiram nossos Tribunais, *in verbis*:

Constrangimento ilegal. Excesso de prazo na instrução criminal. Demora acarretada por culpa do Estado, não removendo os acusados do presídio ao fórum e provocando o adiamento dos atos judiciais designados. Concessão de habeas corpus. Prisão preventiva relaxada. Inteligência do art. 401 do CPP. Constando o excesso de prazo no encerramento da instrução, motivado pelos sucessivos adiantamentos dos atos judiciais por culpa do Estado, que não providencia a remoção dos acusados do presídio ao fórum, é de se lhes conceder o habeas corpus impetrado, relaxando a prisão preventiva contra eles decretada **(RT 569/306)**.

O excesso de prazo decorrente da desídia da máquina judiciária,

emperrada pelo desaparecimento da máquina estatal, não serve a justificar o cerceamento da liberdade de locomoção do cidadão, que se arrasta por mais de cinco meses, impondo-se a reparação do constrangimento manifestamente ilegal (**TJPB - HC 95.0361 - J. em 16.03.1995 - Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud**).

Doravante, o corpo dos habeas corpus analisados que arguíam *excesso de prazo* na formação da culpa, apontados pela doutrina foram a mora processual decorrente de diligências suscitadas exclusivamente causadas pela atuação da acusação, bem como a mora decorrente da inércia do Poder Judiciário, em afronta ao direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), incompatível com o princípio da razoabilidade, evidenciando-se um excesso abusivo, desarrazoado, desproporcional e ilegal de tal medida cautelar.

Por outro lado, o Superior tribunal de justiça sumulou na **SÚMULA Nº 52 DO STJ**:

Súmula 52 do STJ - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Advertindo ainda, Renato Brasileiro, 2020 que a aplicação irrestrita da súmula pode nos levar a uma conclusão absurda, qual seja, a de que, encerrada a instrução do processo, não haverá mais espaço para a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, havendo forte afronta ao disposto na Constituição Federal, se acaso não fosse possível o reconhecimento do excesso de prazo após o encerramento da instrução, devendo haver uma proporção do poder-dever de julgar e, a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e a efetividade da justiça que assista a sociedade.

Quanto à famigerada análise processual, verificou-se que o TJ-PA possui um entendimento que o juízo singular empreende esforços para realizar a tramitação da ação penal, igualmente entende que mero excesso de prazo, não dá condão para concessão de liberdade provisória, pois não se trata de mero prazo aritmético.

Insta saber, que tal decisão contradiz a lógica processual trazida pelo Pacote Anticrime, visto que tal excesso forma a ilegalidade nesta medida cautelar, visto que a ideia de arrazoar determinado prazo em dias, ocorre para que não haja a dilação temporal enquanto réu mantém-se preso por tempo indeterminado, não gerando a famigerada antecipação da pena antes mesmo da

sentença penal condenatória, respaldando-se no princípio do *bono pro reo* e na razoável duração do processo.

3.5.2 Conversão da Prisão Preventiva por Medidas Diversas da Prisão

Outro apontamento abordado na impetração dos HC'S abordaram a desnecessidade da Prisão Preventiva, e quanto ao cabimento de medidas diversas da Prisão, colacionadas no art. 319 do CPP.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão são imposições menos gravosas ao direito de locomoção da pessoa presa e têm por objetivo não banalizar o encarceramento, bem como desafogar o sistema carcerário. Ademais, é necessário salientar que tais medidas jamais poderão ser adotadas como EFEITO AUTOMÁTICO da prática de infração penal, devendo possuir condão do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, assim como, conforme o art. 282, CPP a aplicação deverá observar a NECESSIDADE e ADEQUAÇÃO da medida à gravidade do crime, possuindo a prisão condão de *ultima ratio*.

Para a imposição de qualquer das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP é necessária a devida fundamentação (concreta e individualizada). Isso porque essas medidas cautelares, ainda que mais

benéficas, representam um constrangimento à liberdade individual. STJ. 5ª Turma. HC 231817-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/4/2013 (Info 521).

Outrora, o Tribunal em questão elaborou a Súmula nº 08 TJ/PA, que versa que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão de ordem de Habeas Corpus, quando estiver presente os requisitos da prisão preventiva. Assim fundamentando as condições pessoais do paciente fica superada devido à elaboração sumular do tribunal estadual.

Ademais, em grande parte dos HCS, os Desembargadores entenderam que tal conversão em medidas diversas da prisão eram arrazoáveis aos casos concretos, ora por tratar-se pessoa reincidente de crimes, ou ainda, que havia concretude e contemporaneidade da Prisão Preventiva.

Desta forma, entende-se que a Prisão Preventiva na maioria dos casos julgados pelos tribunais quanto a HCS denegatórios, que a Prisão Preventiva tornou-se medida de *prima ratio*, em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão, visto que os Desembargadores alegam que medidas cautelares são insuficientes em casos de reincididas e que de acordo com a Súmula nº 08 TJ/PA, pode-se olvidar as qualidades pessoais do paciente, visto que não traz condão para implicar na substituição de medidas cautelares.

3.5.3 Conversão da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar

Destarte, a conversão da Prisão Cautelar para Prisão domiciliar de gestantes e mães de crianças, ou ainda, pai, quando este último for único responsável por infante menor de 12 anos completos, via de regra é cabível, colacionando, a ainda atual decisão proferida no HC 143.641/SP (HC Coletivo) que decidiram quanto a concessão da conversão da prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam: a) gestantes; b) puérperas (que deram à luz há pouco tempo); c) mães de menores até 12 anos incompletos ou; d) mães de pessoas com deficiência.

Fixando também exceções a esta regra, que não concedera conversão da prisão domiciliar se: a) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; b) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Registra-se ainda que a reincidência não deverá impedir a concessão de

prisão domiciliar, por si só, não conduzindo o indeferimento automático do pedido de prisão domiciliar feito pelo paciente.

Esse entendimento do HC 143.641/SP ganhou ainda mais força com a Lei n. 13.769/2018 que inseriu o art. 318-A no CPP. Art. 318-A, que inseriu no CPP a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças. Contudo, ainda é possível que o juiz negue a prisão domiciliar para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que seja verificada, no caso concreto, uma situação excepcional, trazendo um tom de discricionariedade ao juiz para conversão ou não, de acordo com o entendimento do que seria excepcionalidade para o íncrito julgador.

Quanto à famigerada análise processual, constatou-se que o TJ-PA possui um entendimento praticamente unânime quanto a necessidade deste instituto baseado no princípio da proteção integral da infância, que tem a concepção de que crianças são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Logo, fundamentando a concessão ou denegatória do pedido de conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar, podendo conceder devido a necessidade da criança, ou ainda fundamentar baseado em que a mãe, ou pai, apresentam risco à integridade da criança, devido suas condutas criminosas.

Doravante, em determinados Habeas Corpus de ordem denegatória, o Desembargador alegou que pela criança, filha da paciente ter idade de 12 anos completa, tal *HC* não deveria prosperar, visto que não atendia os requisitos do CPP.

Julgamentos ultrajante, visto que a fria leitura da lei olvida o maior interesse, de garantir e assegurar melhores condições da criação infantil da criança, portanto, sendo uma fundamentação legal, porém, que não alcança o direito fundamental que busca assistir da melhor forma o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e a criança em questão.

Colacionando o entendimento legal e jurisprudencial a concessão de prisão domiciliar para condenada gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência se já houver sentença condenatória transitada em julgado deverá preencher os requisitos do art. 117 da LEP.

O HC analisado que tratava de paciente em fase de execução não

prosperara devido o Tribunal entender que a paciente não demonstrou a importância suficiente a criação do filho, pois o mesmo já era cuidado pela família da paciente, logo não prosperando tal argumentação que levasse a conversão da prisão pena para prisão domiciliar.

Ante exposto, o Tribunal convergiu a entender que a conversão de prisão preventiva para prisão domiciliar, é fundamental a importância e a imprescindibilidade do paciente para com o infante em questão, devendo cumprir além dos requisitos objetivos, a comprovação necessária que a conversão das medidas cautelares trará bem a criança em alusão ao Princípio da Proteção Integral.

3.5.4 Risco do Contágio da COVID-19.

O risco de contágio da COVID-19, segundo WHO, 2020, realiza estudos que enquanto a população livre estimava-se que a cada 01 infectado contamine outros 2 a 3 indivíduos, no cárcere, nas condições das prisões brasileiras, estima-se que 01 caso contamine até 10 indivíduos. Logo, em uma cela com 150 PPL, cerca de 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e 100% em 21 dias. Sendo, que devido à baixa faixa etária, a maioria dos infectados (80%) permanecerá assintomática, ou ainda, desenvolverá formas leves, no entanto, 20% progredirão para formas mais graves que necessitarão hospitalização, dos quais, 6% em UTI. Considerando que a superlotação representa um apêndice que inviabiliza o distanciamento e as recomendações sanitárias necessárias ao combate à covid-19 no sistema prisional.

Necessitando, portanto, em caráter de urgência, promover medidas de desencarceramento sob espectro humanitário e de saúde pública.

Muito embora, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), apontou quanto as audiências de custódia, que mais de 60% das decisões judiciais prolatadas desde o início do isolamento social determinam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e menos de 40% conferem à(ao) custodiada(o) a possibilidade de responder a eventual investigação policial e ação penal em liberdade, demonstrando que ainda há um longo caminho quando se fala em desencarceramento e respeito as garantias processuais democráticas no âmbito penal, afrontando a recomendação n. 062 do CNJ.

Outrora, a decretação das prisões preventivas, embora em tese tenha caráter de ultima razão no processo penal vigente no Brasil, no rodo cotidiano é via de regra imposta pelo poder judiciário, até mesmo com a preocupante e anormal situação pandêmica da COVID19.

Aduzindo a isto, a DPERJ demonstra dados que no período de setembro de 2019 à fevereiro de 2020, a concessão de liberdades provisórias foi apenas de 32%, enquanto no período de 19 de março a 17 de maio de 2020 a percentagem de concessão da liberdade provisória foi apenas de 37%, recuando o nível de desencarceramento quanto a prisões cautelares somente 5%, indicando que estas medidas que em tese são de *ultima ratio*, continuam sendo a regra no processo penal brasileiro, inclusive olvidando a calamidade sanitária que o Brasil vivencia.

Verificou-se ainda que o TJ-PA compreendeu que apesar de haver a recomendação do CNJ, o paciente que usou tal argumentação no HC 4607424, que este “não faz jus a tal benesse” de desencarceramento, porque não é pessoa idosa, portador de doença que o torne grupo de risco, ou ainda, não comprovou caso confirmado de corona vírus na unidade prisional que estava encarcerado e por fim, não comprovou superlotação ou inexistência ou carência de assistência médica.

Ante exposto, o entendimento do ínclito desembargador, traz de forma simplista a real situação pandêmica e seus impactos na sociedade, principalmente no Brasil, bem como num sistema carcerário que se encontrava, segundo STF em “estado de coisas inconstitucionais”, devido as reiteradas violações de direitos fundamentais pela precariedade e ineficaz estrutura do sistema penitenciário brasileiro. Logo, pode-se aduzir que a superlotação e a mitigada assistência medica dentro do sistema carcerário se faz presente bem antes de qualquer estado pandêmico. Assim, como pela precariedade da estrutura já traz à tona o alto risco de contrair qualquer doença que possa se transmitir neste ambiente insalubre, vide doenças como piolho, sarnas entre outras doenças infecto contagiosas que ainda estão presente no sistema penal.

Registra-se ainda que embora os fortes indícios de subnotificação, é minimamente irrazoável o entendimento que o paciente do HC, hipossuficiente por estar cerceado de seu direito fundamental de liberdade, conseguir comprovar casos confirmados no estabelecimento carcerário que se encontra preso, visto

que há baixíssima testagem em todo o Brasil, inclusive englobando o sucateado sistema penal e a péssima transparência nos dados sobre a real situação do cárcere.

Logo, entende-se que embora o Habeas Corpus tenha ordem denegatória, é extremamente necessário basear-se em políticas de desencarceramento com escopo de assegurar as condições mínimas sanitárias para os detentos, bem como salvaguardar vidas, podendo trazer a tona a conversão de tal medida de *ultima ratio* por diversas medidas cautelares que tragam eficácia ao caso concreto. Assim, entende-se que decisão denegatória é temerária ao enfrentar tal aspecto, pois a COVID-19 sequer fora controlada na sociedade civil, e apresenta alta taxa de letalidade, ainda mais em locais propensos a contaminação em massa, podendo somatizar para ceifar vidas, causando ainda mais mazelas e injustiças ao sistema processual penal vigente.

3.5.6 Habeas Corpus HC:4587415 art. 157, §2º, II c/c art. 69 e HC 4632091 art.121 §2º, I e IV c/c art. 29 c/c art. 125 do CPB.

- Do indeferimento e não cabimento do pedido.

Posteriormente, analisou-se os dois (02) acórdãos **não concedentes**, referente a crimes diversos da lei de drogas, lei nº 11.343/2006, aos quais as pacientes respondem por crimes do Código Penal que não atendiam os requisitos taxativos dos arts. 318, 318-A, 318-B, bem como, não compõe o escopo do HC 143.641.

De tal forma que o **HC 4632091** que se tratava de uma paciente que respondia pelo crime de natureza contra a vida **art.121 §2º, I e IV c/c art. 29 c/c art. 125 do CPB**, que o Tribunal entendeu a negação ao pedido de conversão de prisão preventiva por prisão domiciliar, visto que tratava-se de crime violento, que possa vir a colocar em risco a integridade do infante.

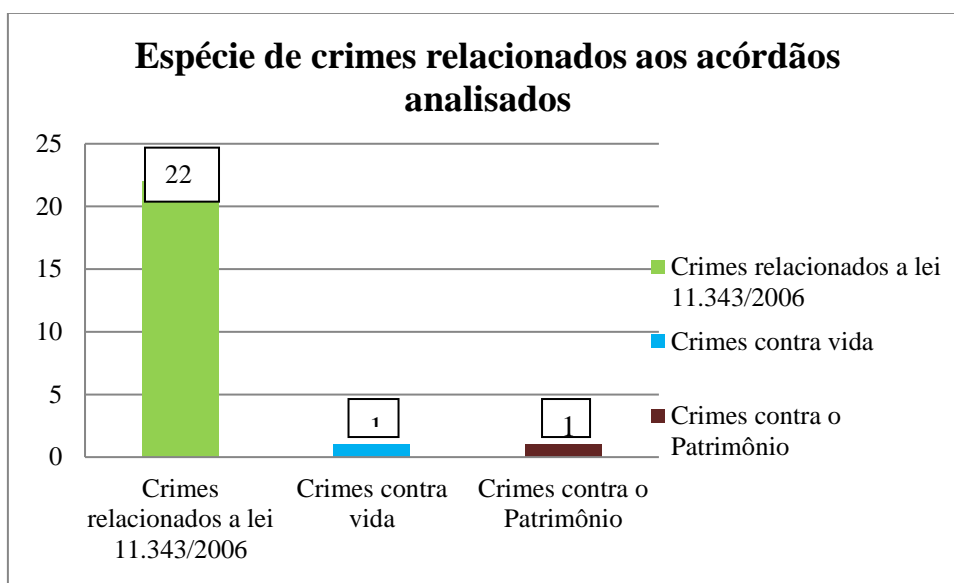
Assim como o HC **4587415**, que tratava de uma paciente que é autora de um crime contra o patrimônio (**art. 157, §2º, II c/c art. 69 do CPB**), já em fase de execução da pena, mas que lhe era em tese cabível tal direito colacionado no art. 117 da LEP.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Porém, constatou-se que no caso concreto o pedido pela conversão de prisão pena pela prisão domiciliar irrazoável, visto que o escopo jurisprudencial e legal era trazer maior segurança a uma boa infância à criança filha de determinado encarcerado, o que confronta a índole do crime que não se amolda ao instituto criado.

GRÁFICO – Espécie de crimes relacionados aos acórdãos analisados



Fonte: Elaboração própria, 2021.

3.5.7 Parecer Ministerial

Registra-se que o parecer ministerial quanto aos pedidos de habeas corpus, de forma unanime postergava em prol da denegação dos requerimentos trazidos no habeas corpus criminal.

De tal forma, demonstrando o papel dos Procuradores do órgão quanto ao debruçamento de predilecionar uma análise punitivista em detrimento de garantir um processo penal democrático, que até mesmo havendo condições favoráveis para determinados Habeas prosperarem, coadunando, entendimentos jurisprudenciais e a lei, comumente votava pela denegatória de tal remédio constitucional. Somatizando para a política criminal de encarceramento de massa e da análise fria da lei que não atende os anseios do garantismo constitucional que deveria ser papel fundante do Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, buscou-se primariamente entender a real situação do sistema carcerário e as dificuldades enfrentadas diante da pandemia da

Covid-19, de tal forma que foram analisados dados oficiais e extraoficiais, salientando que o estado neste estado calamitoso, obrou para demonstrar o baixo impacto da doença nas penitenciárias nacional e no estado do Pará, o que está em pleno desacordo com estudos realizados e pesquisas extraoficiais.

Ademais, indicou-se que as atividades realizadas pelo estado em prol a dignidade humana dentro dos presídios diante da pandemia foram pontuais diante da situação, que já não era das mais adequadas antes da pandemia devido a superpopulação carcerária e a baixa ressocialização dos detentos, piorou com uma doença que possuía alta letalidade. No entanto, medidas como distribuição de máscaras, aplicação da vacinação, maior asseio dos detentos foram esforços praticados pelo poder executivo estadual diante da COVID 19, segundo dados oficiais, embora, ocorrera diversas medidas arbitrárias diante desta pandemia, como o cerceamento de visita carcerária e da visita do advogado ao cliente, sendo reais problemas na esfera do ordenamento jurídico pátrio, indicando o quanto o estado velou para não trazer a real transparência da situação e reprodução do olhar punitivista do estado nas prisões sobre o preso.

Assim como, foi analisada a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto aos Habeas Corpus Criminais julgados em tempo da Pandemia COVID-19, acerca das leis 13.257/2016 e outras que efetivam tal instituto quanto a concessão da conversão de prisão domiciliar para prisão preventiva.

Verificou-se que nas decisões de 24 Habeas Corpus analisados no inteiro de 11/03/2019 á 10/03/2020, 11 deles de ordem concedente e 13 de ordem denegatória, inferiu-se que as decisões de forma unânime se depreendiam de requisitos objetivos salvaguardados na lei processual penal, desde a fundamentação da prisão preventiva, até a concessão da conversão de medidas cautelares.

Neste diapasão, percebeu-se também que o grande apego as normas penais e processuais penais, olvidavam o teor democrático do direito, se desprendendo da necessidade da realização de uma leitura constitucional do processo penal, a ponto de torna-lo mais democrático possível e que atenda os ensejos da sociedade brasileira.

Da mesma forma, observou-se que a grande maioria dos pacientes desses HCS foram mulheres, pobres que respondem por tráfico de droga, sendo

que a grande parte realizava trabalho de “mulas”, ou ainda, eram pequenas traficantes, sendo que o seu encarceramento não ensejará no real combate a tráfico de drogas. Desta forma [é importante observar que muito além da fria lei, é necessário analisar casos baseados também na criminologia, e buscar meios de desencarceramento, a fim de trazer maior eficácia no sistema penal e auxiliar junto a justiça na ressocialização.

Destarte, observou-se ainda, que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará ainda se apega muito ao discurso punitivista e elementos cartesianos, cujo quais fundamentam de forma leviana prisões preventivas e dificultam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tornando a prisão que em tese deveria ser ultima ratio, em prima facie, olvidando os direitos fundamentais de pacientes e o princípio basilar da inocência e do princípio da não antecipação da pena, bem como a razoabilidade processual perante a prisão do réu, impactando em penas antecipadas e excessivas.

Outrora, insta salientar quanto o direito de concessão de prisão domiciliar em favor da primeira infância, colacionado pelo HC 143641 e artigos 318, 318-A e 318- B do CPP, que a Jurisprudência, baseia-se no cumprimento de requisitos dos artigos que vigem no processo penal, muito embora, olvida trazer ao caso concreto a analogia in bonam parte por parte de uma leitura constitucional do processo penal, visto que o intimo apego à fria lei e cumprimento apenas dos requisitos objetivos do código, não tornem realmente eficaz tal medida desencarceradora que busca atender os anseios da criança em sua primeira infância, bem como, busca, aplicar a melhor justiça possível nos tribunais deste país.

Em tempo, registra-se que Tribunal pouco se preocupara com a real situação do sistema carcerário paraense frente a pandemia COVID-19, visto que a partir da análise jurisprudencial, a substituição de prisão preventiva só era cabível a grupos mais vulneráveis a doença, inclusive em caso denegatório, informou que o paciente não comprovara a super lotação do sistema carcerário, ou ainda, a má questão da saúde, salubridade e estrutura de instalações nos presídios, fechando os olhos para a realidade que é antecessora ao estado pandêmico decretado da OMS, não atentando-se a estudos e pesquisas que informavam da maior vulnerabilidade dos encarcerados, visto o acúmulo de

indivíduos em estruturas precárias que em momento anterior tenha recebido condão de Estado de Coisas Inconstitucionais devido diariamente haver infrações nos direitos fundamentais dos presos.

Portanto, entende-se que a legislação pátria veio evoluindo, buscando trazer os anseios da sociedade, trazendo no bojo do Pacote Anticrimes, medidas que tornem o vigente processo acusatório de processo penal, medidas desencarceradoras e que trazem maior teor constitucional e democrático nesta seara do direito, também é imprescindível readequar e atualizar a jurisprudência e a forma de pensar direito penal e o processo penal. Ainda é necessário avançar muito para tornar a política criminal mais eficaz, aliando o direito penal, a criminologia e os estudos sociais, para mitigar injustiças e reduzir a cultura que o sistema judiciário deva possuir um olhar punitivista para o acusado, prelecionando minimamente o garantismo democrático, que busca ao menos garantir os direitos fundamentais no processo penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. (2015). «Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana». Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo, Universidade Pontifícia Católica de São Paulo;

Agravamento das violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro - <https://ittc.org.br/o-agravamento-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional%C2%B9/> Acesso em 10/09./2021.

Análise do desempenho de 98 nações sobre frente a Covid-19. <https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/>. Acesso: 05/09/2021

Associação Nacional da Defensoria Pública – Levantamento sobre o impacto da pandemia no poder <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44626>. Acesso em 10/09./2021.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro, Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica a Criminologia Brasileira. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Biblioteca Virtual em Saúde - Ministério da Saúde <https://bvsmms.saude.gov.br/gripe-e-resfriado/> Acesso em 14/08/2021.

Butler, J. (2018). *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm >. Acesso em 20/05/2021.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm>. Acesso em 16/07/2021.

BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em 119/07/2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres.

2ª Ed. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 16/07/2021.

BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa. 1. Ed – Brasília, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560> >. Acesso em 10/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 13.257/2016 - SP. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772387156/habeas-corp-us-hc-134104-sp-sao-paulo-0052803-1220161000000/inteiro-teor-772387166>>. Acesso em 05/08/2021.

Cardoso, Luis Fernando Cardoso e; REIS NETTO, ROBERTO MAGNO ; GOMES, HERICK WENDELL ANTÔNIO JOSÉ . ESTADO PRISIONAL E POLÍTICA CARCERÁRIA NO PARÁ. Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 00, p. 69-78, 2020.

Cavalcanti, C. S. (2020). Políticas, polícias e medidas de saúde pública de enfrentamento ao *Covid-19* em contextos de prostituição hiperprecarizada. *Metaxy*, 1 (n.spe). Disponível em:» <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/477>. Acessado em 01/08/2021

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Recomendação n. 62/2020* Disponível em: » <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acessado em 01/08/2021

CNJ – Monitoramento semanal Covid 19 <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-15.07.20.pdf>. Acesso em 15/09/2021.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. (2020). *Sistema Prisional em Números* Recuperado de <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Disponível em: » <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acessado em 01/08/2021

Correlação bioestatística de probabilidade quanto a disseminação de COVID-19 em diferentes ambientes. WHO Regional Office for Europe. Prepared - ness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance; 15 March 2020. [http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/ Preparedness-prevention-and-control-ofCOVID-19-in-prisons.pdf?ua=1](http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-ofCOVID-19-in-prisons.pdf?ua=1) . Acesso 20/08/2021

Costa, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32 [Acessado 10 Agosto 2021] , e020013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/> . Acesso: 16/10/2021

Covid 19 – Pan America Health Organization/ World Health Organization - <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>. Acesso em 14/08/2021

Dados resultantes do consórcio mundial sobre a pandemia Covid-19 <https://ourworldindata.org/coronavirus-data> Acesso: 05/09/2021

Desembargador nega pedido de liberdade provisória da ativista grávida Sara Rodrigues. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/>. Acesso: 16/10/2021

Evaristo, Conceição. (2018). *Poncia Vicêncio (2003)*. Rio de Janeiro: Pallas Editora.

Foucault, Michael (1976/2010). *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes. Original publicado em 1976.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, p. 27-43, 2018.

Giovana Zaninelli. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas; ; 2015; Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file> (acessado 10/Nov/2021).

Histórico da Pandemia Covid 19 – Pan America Health Organization/World Health Organization - <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 14/08/2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030. Rio de Janeiro, 2013.

_____. Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação. Aplicativo de cálculo on line. Disponível em: Acessado em 01/08/2021.

Kafka, Franz. *O Processo*. Martin Claret, São Paulo, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, RELATÓRIO DE 2017. Acesso: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acessado em 29/07/2021

Mulheres no cárcere: Os desafios para políticas de segurança penitenciária. Disponível em: <https://exame.com/brasil/mulheres-no-carcere-os-desafios-para-politicas-de-seguranca-penitenciaria/>. Acessado em 01/08/2021

Muniz, B., Fonseca, B., & Pina, R. (2020, 06 de maio). Em duas semanas número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no Brasil. Agência Pública Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>

» <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/> Acessado em 01/08/2021

Pauluze, T. (2020, 05 de maio). Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral. *Folha de São Paulo* Disponível em:
» https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha Acessado em 01/08/2021

Observatório das Desigualdades: O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Acesso: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975> . Acessado 22/09/2021

Rodrigues de Oliveira, 2015. A ideologia punitivista do Ministério Público e seus efeitos - <https://jus.com.br/artigos/41678/a-ideologia-punitivista-do-ministerio-publico-e-seus-efeitos>. Acessado: 11/10/2021.

Safatle, V. (2020). *Bem vindo ao Estado suicidário* Disponível em:
» <https://n-1edicoes.org/004> Acessado em 01/08/2021

SEAP- Informações sobre Covid-19 nos presídios Paraenses http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn_marco_pc.pdf. Acesso:14/10/2021

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. A SUSIPE em números – 2016. Belém, 2016. Acessado em 01/08/2021

SUTHERLAND, Edwin H. Princípios da Criminologia. São Paulo: Martins, 1949;

TAKEMOTO, Maira L. S. Et al. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. **International Journal of Gynecology & Obstetrics**. 09 julho 2020.

TINOCO, Dandara. Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas. **Instituto Igarapé**. Nota Estratégica 34, Julho 2020.

Trevisan, M. C. (2020, 30 de abril). “Apavorado”: com o risco da Covid, presos enviam cartas de amor e despedida. *Portal Geledés* Disponível em:
» <https://www.geledes.org.br/apavorado-com-o-risco-da-covid-presos-enviam-cartas-de-amor-e-despedida/> Acessado em 01/08/2021

Vacinação de custodiados no Estado do Pará, 2021. Acesso:<https://agenciapara.com.br/noticia/30072/>. Acesso 06/10/2021.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VEECK, M. O.; SILVA, J. C.; RUDNICKI, D. . O HC Nº 143641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul. REVISTA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, RJLB, Ano 6 (2020), nº 5.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 6).

Werneck, Guilherme Loureiro e Carvalho, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v.

36, n. 5 [Acessado 10 Agosto 2021] , e00068820. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>>. Epub 8 Maio 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>.

WHO Regional Office for Europe. Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance; 15 March 2020. http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1 (acessado em 14/Jul/2021).